



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 1284/1973		
Ementa		
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. (VERSÃO CONSOLIDADA EM 1998)		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
20/12/1973		
Status de Vigência		
Revogada		

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
24/11/1976	Lei Ordinária nº 1444/1976	Alterada pela
25/02/1977	Lei Ordinária nº 1458/1977	Alterada pela
20/12/1977	Lei Ordinária nº 1542/1977	Alterada pela
22/12/1977	Lei Ordinária nº 1544/1977	Alterada pela
25/04/1978	Lei Ordinária nº 1574/1978	Alterada pela
03/11/1978	Lei Ordinária nº 1631/1978	Norma correlata
11/12/1978	Lei Ordinária nº 1651/1978	Alterada pela
09/11/1979	Lei Ordinária nº 1738/1979	Norma correlata
22/11/1979	Lei Ordinária nº 1753/1979	Alterada pela
04/03/1980	Lei Ordinária nº 1777/1980	Alterada pela
18/03/1980	Lei Ordinária nº 1781/1980	Alterada pela
18/06/1980	Lei Ordinária nº 1793/1980	Alterada pela
18/06/1980	Lei Ordinária nº 1796/1980	Alterada pela
28/07/1980	Lei Ordinária nº 1800/1980	Alterada pela
03/09/1980	Lei Ordinária nº 1807/1980	Alterada pela
24/03/1981	Lei Ordinária nº 1825/1981	Alterada pela
27/03/1981	Lei Ordinária nº 1834/1981	Alterada pela
25/08/1981	Lei Ordinária nº 1854/1981	Alterada pela
08/09/1981	Lei Ordinária nº 1866/1981	Alterada pela
19/10/1981	Lei Ordinária nº 1878/1981	Alterada pela
10/12/1981	Lei Ordinária nº 1887/1981	Alterada pela
08/06/1982	Lei Ordinária nº 1916/1982	Alterada pela
20/09/1982	Lei Ordinária nº 1932/1982	Alterada pela
26/04/1983	Lei Ordinária nº 1963/1983	Alterada pela
26/04/1983	Lei Ordinária nº 1964/1983	Alterada pela
23/06/1983	Lei Ordinária nº 1984/1983	Norma correlata
21/09/1983	Lei Ordinária nº 1992/1983	Norma correlata
31/10/1983	Lei Ordinária nº 1999/1983	Norma correlata
08/11/1983	Lei Ordinária nº 2009/1983	Revogada parcialmente pela
01/12/1983	Lei Ordinária nº 2019/1983	Alterada pela
01/12/1983	Lei Ordinária nº 2019/1983	Revogada parcialmente pela
06/12/1983	Lei Ordinária nº 2020/1983	Norma correlata
11/05/1984	Lei Ordinária nº 2045/1984	Alterada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

26/06/1984	Lei Ordinária nº 2048/1984	Norma correlata
22/08/1984	Lei Ordinária nº 2067/1984	Alterada pela
09/11/1984	Lei Ordinária nº 2083/1984	Revogada parcialmente pela
09/11/1984	Lei Ordinária nº 2083/1984	Alterada pela
09/11/1984	Lei Ordinária nº 2084/1984	Alterada pela
04/03/1985	Lei Ordinária nº 2115/1985	Alterada pela
08/05/1985	Lei Ordinária nº 2127/1985	Alterada pela
24/05/1985	Lei Ordinária nº 2126/1985	Norma correlata
06/09/1985	Lei Ordinária nº 2156/1985	Alterada pela
15/10/1985	Lei Ordinária nº 2166/1985	Alterada pela
07/11/1985	Lei Ordinária nº 2171/1985	Alterada pela
29/11/1985	Lei Ordinária nº 2182/1985	Alterada pela
29/11/1985	Lei Ordinária nº 2182/1985	Revogada parcialmente pela
21/01/1986	Lei Ordinária nº 2189/1986	Norma correlata
05/05/1986	Lei Ordinária nº 2210/1986	Alterada pela
12/05/1986	Lei Ordinária nº 2216/1986	Alterada pela
13/05/1986	Lei Ordinária nº 2217/1986	Alterada pela
21/05/1986	Lei Ordinária nº 2223/1986	Alterada pela
16/12/1986	Lei Ordinária nº 2268/1986	Alterada pela
23/06/1987	Lei Ordinária nº 2291/1987	Norma correlata
29/07/1987	Lei Ordinária nº 2297/1987	Alterada pela
04/09/1987	Lei Ordinária nº 2313/1987	Alterada pela
13/10/1987	Lei Ordinária nº 2323/1987	Alterada pela
28/12/1987	Lei Ordinária nº 2347/1987	Alterada pela
21/01/1988	Lei Ordinária nº 2352/1988	Alterada pela
22/04/1988	Lei Ordinária nº 2384/1988	Norma correlata
09/05/1988	Lei Ordinária nº 2389/1988	Alterada pela
09/09/1988	Lei Ordinária nº 2435/1988	Alterada pela
24/01/1989	Lei Ordinária nº 2472/1989	Alterada pela
24/01/1989	Lei Ordinária nº 2474/1989	Alterada pela
08/03/1989	Lei Ordinária nº 2482/1989	Norma correlata
17/05/1989	Lei Ordinária nº 2500/1989	Alterada pela
02/06/1989	Lei Ordinária nº 2503/1989	Alterada pela
23/11/1989	Lei Ordinária nº 2545/1989	Alterada pela
28/12/1989	Lei Ordinária nº 2566/1989	Alterada pela
10/01/1990	Lei Ordinária nº 2572/1990	Norma correlata
05/07/1990	Lei Ordinária nº 2608/1990	Alterada pela
06/07/1990	Lei Ordinária nº 2613/1990	Alterada pela
01/10/1990	Lei Ordinária nº 2630/1990	Alterada pela
01/10/1990	Lei Ordinária nº 2630/1990	Revogada parcialmente pela
23/11/1990	Lei Ordinária nº 2653/1990	Alterada pela
12/12/1990	Lei Ordinária nº 2660/1990	Alterada pela
15/01/1991	Lei Ordinária nº 2666/1991	Alterada pela
15/01/1991	Lei Ordinária nº 2667/1991	Alterada pela
18/04/1991	Lei Ordinária nº 2686/1991	Alterada pela
29/04/1991	Lei Ordinária nº 2692/1991	Alterada pela
17/06/1991	Lei Ordinária nº 2706/1991	Alterada pela
28/08/1991	Lei Ordinária nº 2725/1991	Alterada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

20/09/1991	<u>Lei Ordinária nº 2738/1991</u>	Alterada pela
14/11/1991	<u>Lei Ordinária nº 2749/1991</u>	Alterada pela
23/04/1992	<u>Lei Ordinária nº 2801/1992</u>	Norma correlata
04/06/1992	<u>Lei Ordinária nº 2841/1992</u>	Alterada pela
03/08/1992	<u>Lei Ordinária nº 2870/1992</u>	Alterada pela
03/11/1992	<u>Lei Ordinária nº 2896/1992</u>	Alterada pela
01/12/1992	<u>Lei Ordinária nº 2915/1992</u>	Alterada pela
16/12/1992	<u>Lei Ordinária nº 2927/1992</u>	Alterada pela
16/12/1992	<u>Lei Ordinária nº 2933/1992</u>	Alterada pela
23/12/1992	<u>Lei Ordinária nº 2940/1992</u>	Alterada pela
05/02/1993	<u>Lei Ordinária nº 2950/1993</u>	Alterada pela
05/02/1993	<u>Lei Ordinária nº 2952/1993</u>	Alterada pela
13/04/1993	<u>Lei Ordinária nº 2965/1993</u>	Alterada pela
19/04/1993	<u>Lei Ordinária nº 2966/1993</u>	Norma correlata
17/12/1993	<u>Lei Ordinária nº 3078/1993</u>	Alterada pela
17/12/1993	<u>Lei Ordinária nº 3079/1993</u>	Alterada pela
20/12/1993	<u>Lei Ordinária nº 3080/1993</u>	Alterada pela
20/12/1993	<u>Lei Ordinária nº 3080/1993</u>	Revogada parcialmente pela
29/03/1994	<u>Lei Ordinária nº 3111/1994</u>	Alterada pela
04/04/1994	<u>Lei Ordinária nº 3115/1994</u>	Alterada pela
15/04/1994	<u>Lei Ordinária nº 3120/1994</u>	Norma correlata
27/10/1994	<u>Lei Ordinária nº 3190/1994</u>	Norma correlata
20/12/1994	<u>Lei Ordinária nº 3213/1994</u>	Alterada pela
20/12/1994	<u>Lei Ordinária nº 3213/1994</u>	Revogada parcialmente pela
20/12/1994	<u>Lei Ordinária nº 3215/1994</u>	Revogada parcialmente pela
27/11/1995	<u>Lei Ordinária nº 3288/1995</u>	Alterada pela
13/12/1995	<u>Lei Ordinária nº 3293/1995</u>	Alterada pela
17/06/1996	<u>Lei Ordinária nº 3333/1996</u>	Alterada pela
02/07/1996	<u>Lei Ordinária nº 3336/1996</u>	Norma correlata
16/07/1997	<u>Lei Ordinária nº 3435/1997</u>	Alterada pela
15/09/1997	<u>Lei Ordinária nº 3447/1997</u>	Alterada pela
08/12/1997	<u>Lei Ordinária nº 3481/1997</u>	Alterada pela
19/12/1997	<u>Lei Ordinária nº 3489/1997</u>	Revogada parcialmente pela
19/12/1997	<u>Lei Ordinária nº 3489/1997</u>	Alterada pela
01/06/1998	<u>Lei Ordinária nº 3554/1998</u>	Alterada pela
01/07/1998	<u>Lei Ordinária nº 3565/1998</u>	Alterada pela
21/10/1998	<u>Lei Ordinária nº 3586/1998</u>	Alterada pela
21/10/1998	<u>Lei Ordinária nº 3587/1998</u>	Alterada pela
01/12/1998	<u>Lei Ordinária nº 3605/1998</u>	Norma correlata
23/12/1998	<u>Lei Ordinária nº 3618/1998</u>	Alterada pela
03/03/1999	<u>Lei Ordinária nº 3662/1999</u>	Norma correlata
12/03/1999	<u>Lei Ordinária nº 3668/1999</u>	Norma correlata
29/03/1999	<u>Lei Ordinária nº 3706/1999</u>	Alterada pela
29/03/1999	<u>Lei Ordinária nº 3706/1999</u>	Revogada parcialmente pela
30/08/1999	<u>Lei Ordinária nº 3753/1999</u>	Alterada pela
21/10/1999	<u>Lei Ordinária nº 3787/1999</u>	Alterada pela
21/10/1999	<u>Lei Ordinária nº 3788/1999</u>	Alterada pela
22/10/1999	<u>Lei Ordinária nº 3794/1999</u>	Norma correlata



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

29/12/1999	<u>Lei Ordinária nº 3838/1999</u>	Revogada parcialmente pela
01/03/2000	<u>Lei Ordinária nº 3843/2000</u>	Norma correlata
14/03/2000	<u>Lei Ordinária nº 3847/2000</u>	Norma correlata
06/04/2000	<u>Lei Ordinária nº 3858/2000</u>	Alterada pela
26/05/2000	<u>Lei Ordinária nº 3882/2000</u>	Norma correlata
05/10/2000	<u>Lei Ordinária nº 3925/2000</u>	Alterada pela
22/11/2000	<u>Lei Ordinária nº 3936/2000</u>	Norma correlata
15/12/2000	<u>Lei Ordinária nº 3954/2000</u>	Alterada pela
26/12/2000	<u>Lei Ordinária nº 3960/2000</u>	Alterada pela
22/02/2001	<u>Lei Ordinária nº 3968/2001</u>	Norma correlata
21/03/2001	<u>Lei Ordinária nº 3979/2001</u>	Norma correlata
28/05/2001	<u>Lei Ordinária nº 4017/2001</u>	Revogada parcialmente pela
26/06/2001	<u>Lei Ordinária nº 4031/2001</u>	Revogada parcialmente pela
05/07/2001	<u>Lei Ordinária nº 4038/2001</u>	Alterada pela
25/09/2001	<u>Lei Ordinária nº 4069/2001</u>	Alterada pela
27/11/2001	<u>Lei Ordinária nº 4090/2001</u>	Norma correlata
20/12/2001	<u>Lei Ordinária nº 4099/2001</u>	Alterada pela
20/12/2001	<u>Lei Ordinária nº 4099/2001</u>	Revogada parcialmente pela
27/12/2001	<u>Lei Ordinária nº 4106/2001</u>	Alterada pela
05/08/2002	<u>Lei Ordinária nº 4224/2002</u>	Alterada pela
28/11/2002	<u>Lei Ordinária nº 4258/2002</u>	Alterada pela
28/11/2002	<u>Lei Ordinária nº 4259/2002</u>	Alterada pela
28/11/2002	<u>Lei Ordinária nº 4261/2002</u>	Alterada pela
26/12/2002	<u>Lei Ordinária nº 4289/2002</u>	Norma correlata
26/12/2002	<u>Lei Ordinária nº 4290/2002</u>	Norma correlata
27/12/2002	<u>Lei Ordinária nº 4293/2002</u>	Alterada pela
18/02/2003	<u>Lei Ordinária nº 4299/2003</u>	Norma correlata
20/11/2003	<u>Lei Ordinária nº 4410/2003</u>	Alterada pela
03/12/2003	<u>Lei Ordinária nº 4421/2003</u>	Alterada pela
17/12/2003	<u>Lei Ordinária nº 4443/2003</u>	Alterada pela
17/12/2003	<u>Lei Ordinária nº 4447/2003</u>	Alterada pela
10/11/2004	<u>Lei Ordinária nº 4603/2004</u>	Alterada pela
11/11/2004	<u>Lei Ordinária nº 4608/2004</u>	Norma correlata
29/12/2004	<u>Lei Ordinária nº 4637/2004</u>	Norma correlata
07/06/2005	<u>Lei Ordinária nº 4700/2005</u>	Norma correlata
23/08/2005	<u>Lei Ordinária nº 4752/2005</u>	Norma correlata
16/09/2005	<u>Lei Ordinária nº 4760/2005</u>	Revogada parcialmente pela
22/09/2005	<u>Lei Ordinária nº 4771/2005</u>	Alterada pela
22/09/2005	<u>Lei Ordinária nº 4771/2005</u>	Revogada parcialmente pela
23/11/2005	<u>Lei Ordinária nº 4797/2005</u>	Norma correlata
19/12/2005	<u>Lei Ordinária nº 4813/2005</u>	Alterada pela
20/12/2005	<u>Lei Ordinária nº 4829/2005</u>	Alterada pela
20/12/2005	<u>Lei Ordinária nº 4829/2005</u>	Norma correlata
23/12/2005	<u>Lei Ordinária nº 4843/2005</u>	Norma correlata
23/12/2005	<u>Lei Ordinária nº 4844/2005</u>	Norma correlata
23/12/2005	<u>Lei Ordinária nº 4845/2005</u>	Norma correlata
23/12/2005	<u>Lei Ordinária nº 4846/2005</u>	Norma correlata
23/12/2005	<u>Lei Ordinária nº 4847/2005</u>	Norma correlata



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

23/12/2005	Lei Ordinária nº 4848/2005	Norma correlata
23/12/2005	Lei Ordinária nº 4849/2005	Norma correlata
23/12/2005	Lei Ordinária nº 4850/2005	Norma correlata
23/12/2005	Lei Ordinária nº 4851/2005	Norma correlata
23/12/2005	Lei Ordinária nº 4852/2005	Norma correlata
23/12/2005	Lei Ordinária nº 4853/2005	Norma correlata
02/03/2006	Lei Ordinária nº 4856/2006	Norma correlata
02/03/2006	Lei Ordinária nº 4857/2006	Norma correlata
02/05/2006	Lei Ordinária nº 4909/2006	Norma correlata
11/05/2006	Lei Ordinária nº 4912/2006	Norma correlata
24/05/2006	Lei Ordinária nº 4938/2006	Norma correlata
19/10/2006	Lei Ordinária nº 5005/2006	Alterada pela
08/12/2006	Lei Ordinária nº 5028/2006	Norma correlata
20/12/2006	Lei Ordinária nº 5030/2006	Norma correlata
27/12/2006	Lei Ordinária nº 5035/2006	Norma correlata
14/05/2007	Lei Ordinária nº 5096/2007	Norma correlata
30/07/2007	Lei Ordinária nº 5160/2007	Norma correlata
10/09/2007	Lei Ordinária nº 5187/2007	Norma correlata
09/10/2007	Lei Ordinária nº 5211/2007	Alterada pela
22/11/2007	Lei Ordinária nº 5236/2007	Alterada pela
28/12/2007	Lei Ordinária nº 5256/2007	Norma correlata
28/12/2007	Lei Ordinária nº 5263/2007	Norma correlata
06/05/2008	Lei Ordinária nº 5343/2008	Norma correlata
12/05/2008	Lei Ordinária nº 5346/2008	Alterada pela
16/09/2008	Lei Ordinária nº 5425/2008	Norma correlata
17/10/2008	Lei Ordinária nº 5432/2008	Norma correlata
10/11/2008	Lei Ordinária nº 5443/2008	Norma correlata
04/12/2008	Lei Ordinária nº 5464/2008	Norma correlata
24/09/2009	Lei Ordinária nº 5634/2009	Norma correlata
17/12/2009	Lei Ordinária nº 5677/2009	Norma correlata
14/04/2010	Lei Ordinária nº 5743/2010	Norma correlata
24/08/2010	Lei Ordinária nº 5786/2010	Norma correlata
24/09/2010	Lei Ordinária nº 5797/2010	Norma correlata
14/10/2010	Lei Ordinária nº 5803/2010	Norma correlata
17/11/2010	Lei Ordinária nº 5811/2010	Norma correlata
24/11/2010	Lei Ordinária nº 5814/2010	Norma correlata
15/12/2010	Lei Ordinária nº 5832/2010	Norma correlata
20/12/2011	Lei Ordinária nº 5977/2011	Norma correlata
26/06/2013	Lei Ordinária nº 6147/2013	Alterada pela
17/10/2013	Lei Ordinária nº 6199/2013	Alterada pela
12/12/2013	Lei Ordinária nº 6233/2013	Alterada pela
12/12/2013	Lei Ordinária nº 6237/2013	Norma correlata
24/03/2014	Lei Ordinária nº 6266/2014	Norma correlata
17/12/2014	Lei Ordinária nº 6411/2014	Norma correlata
17/12/2014	Lei Ordinária nº 6412/2014	Norma correlata
17/12/2014	Lei Ordinária nº 6413/2014	Alterada pela
17/12/2014	Lei Ordinária nº 6413/2014	Revogada parcialmente pela
07/05/2015	Lei Ordinária nº 6441/2015	Norma correlata



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

07/05/2015	Lei Ordinária nº 6442/2015	Norma correlata
07/05/2015	Lei Ordinária nº 6443/2015	Norma correlata
10/06/2015	Lei Ordinária nº 6451/2015	Norma correlata
10/06/2015	Lei Ordinária nº 6452/2015	Norma correlata
02/07/2015	Lei Ordinária nº 6465/2015	Norma correlata
16/09/2015	Lei Ordinária nº 6483/2015	Norma correlata
17/12/2015	Lei Ordinária nº 6529/2015	Norma correlata
29/08/2016	Lei Ordinária nº 6604/2016	Norma correlata
15/09/2016	Lei Ordinária nº 6608/2016	Norma correlata
15/09/2016	Lei Ordinária nº 6611/2016	Norma correlata
15/09/2016	Lei Ordinária nº 6612/2016	Norma correlata
15/12/2016	Lei Ordinária nº 6665/2016	Norma correlata
15/12/2016	Lei Ordinária nº 6666/2016	Norma correlata
10/03/2017	Lei Ordinária nº 6674/2017	Norma correlata
17/03/2017	Lei Ordinária nº 6675/2017	Norma correlata
18/08/2017	Lei Ordinária nº 6748/2017	Norma correlata
26/09/2017	Lei Complementar nº 39/2017	Alterada pela
26/09/2017	Lei Complementar nº 39/2017	Revogada parcialmente pela
01/12/2017	Lei Ordinária nº 6836/2017	Alterada pela
07/12/2017	Lei Ordinária nº 6840/2017	Alterada pela
14/12/2017	Lei Complementar nº 40/2017	Alterada pela
29/03/2018	Lei Ordinária nº 6898/2018	Norma correlata
11/05/2018	Lei Ordinária nº 6930/2018	Norma correlata
12/06/2018	Lei Complementar nº 41/2018	Alterada pela
13/09/2018	Lei Complementar nº 42/2018	Revogada parcialmente pela
27/09/2018	Lei Ordinária nº 7011/2018	Norma correlata
26/11/2018	Lei Ordinária nº 7058/2018	Alterada pela
11/12/2018	Lei Complementar nº 44/2018	Alterada pela
12/08/2019	Lei Complementar nº 57/2019	Alterada pela
12/12/2019	Lei Complementar nº 61/2019	Norma correlata
12/12/2019	Lei Complementar nº 62/2019	Norma correlata
10/05/2021	Lei Complementar nº 73/2021	Alterada pela
30/06/2021	Lei Complementar nº 76/2021	Alterada pela
09/08/2021	Lei Complementar nº 77/2021	Alterada pela
16/12/2021	Lei Complementar nº 81/2021	Norma correlata
14/02/2022	Lei Ordinária nº 7736/2022	Norma correlata
24/06/2022	Lei Complementar nº 84/2022	Alterada pela
05/07/2022	Lei Ordinária nº 7832/2022	Norma correlata
22/11/2022	Lei Complementar nº 88/2022	Alterada pela
05/12/2022	Lei Complementar nº 92/2022	Norma correlata
05/12/2022	Lei Complementar nº 93/2022	Norma correlata
16/11/2023	Lei Complementar nº 102/2023	Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SENEJ - SECRETARIA MUN. DOS NEG. JURÍDICOS
A T L - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Indaiatuba

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

TEXTO CONSOLIDADO
ÍNDICE SISTEMÁTICO
1998

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

(Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973)

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 3º).....	02
--	----

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I	- DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL	
	- URBANA (arts. 4º a 31).....	03
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 4º a 6º).....	03
SEÇÃO II	- Base de Cálculo e Alíquota do Imposto (arts. 7º a 10).....	05
SEÇÃO III	- Inscrições e Lançamentos (arts. 11 a 20).....	07
SEÇÃO IV	- Arrecadação (arts. 21 a 22).....	10
SEÇÃO V	- Isenções (arts. 23 a 27).....	11
SEÇÃO VI	- Pedidos de Reconsideração e Recursos (arts. 28 a 31).....	12
CAPÍTULO II	- DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL	
	(arts. 32 a 51).....	12
SEÇÃO I	- Do fato Gerador e do Contribuinte (arts. 32 a 34).....	12
SEÇÃO II	- Base de Cálculo e Alíquota do Imposto (arts. 35 e 36).....	14
SEÇÃO III	- Inscrições e Lançamentos (arts. 37 a 45).....	15
SEÇÃO IV	- Arrecadação (arts. 47 e 48).....	18
SEÇÃO V	- Isenções (arts. 49 e 50).....	19
SEÇÃO VI	- Pedidos de Reconsideração e Recursos (art. 51).....	21
CAPÍTULO III	- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER	
	NATUREZA (arts. 52 a 119).....	21
SEÇÃO I	- Dispositivos Gerais (art. 52).....	21
SEÇÃO II	- Do Fato Gerador e da Base de Cálculo (arts. 53 e 54).....	22
SEÇÃO III	- Do Contribuinte, do Local da Prestação de Serviços e	
	Conceito de Estabelecimento (art. 55 e 56).....	22
SEÇÃO IV	- Da Lista de Serviços (art. 57).....	23
SEÇÃO V	- Dos casos de Imunidade, não incidência e Isenção	
	(arts. 58 a 60).....	30

SEÇÃO VI	- Da Inscrição e do Cadastro Fiscal (arts. 61 a 66).....	33
SEÇÃO VII	- Da Escrituração Fiscal (arts. 67 a 73).....	34
SEÇÃO VIII	- Do Cálculo do Imposto (arts. 74 a 78).....	36
SEÇÃO IX	- Do Recolhimento do Imposto (arts. 79 a 82).....	38
SEÇÃO X	- Das Infrações e Penalidades (arts. 83 a 101).....	40
SEÇÃO XI	- Do Processo Fiscal (arts. 102 a 118).....	45
SEÇÃO XII	- Das Disposições Finais (arts. 119).....	49

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I	- DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - TAXAS DE LICENÇA (arts. 120 a 168).....	50
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 120 a 122).....	50
SEÇÃO II	- Da Base de Cálculo e da Alíquota (art. 123).....	51
SEÇÃO III	- Inscrições e Lançamentos (arts. 124 e 125).....	51
SEÇÃO IV	- Da arrecadação (art. 126).....	52
SEÇÃO V	- Das penalidades (art. 127).....	52
SEÇÃO VI	- Das isenções (arts. 128 e 129).....	53
SEÇÃO VII	- Da Responsabilidade Tributária (art. 130).....	53
SEÇÃO VIII	- Das Reclamações e dos Recursos (arts. 131 a 134).....	53
SEÇÃO IX	- Da Taxa de Licença Para Abertura, Localização e Funcionamento (arts. 135 a 148).....	54
SEÇÃO X	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (arts. 149 a 154).....	59
SEÇÃO XI	- Da Taxa de Licença para Publicidade (art. 155 a 162).....	61
SEÇÃO XII	- Da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos (arts. 163 a 168).....	64
CAPÍTULO II	- Das Taxas de Serviços Públicos (arts. 169 a 232).....	66
SEÇÃO I	- Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (arts. 169 a 175).....	66
SEÇÃO II	- Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (arts. 176 a 182).....	69
SEÇÃO III	- Da Taxa de Iluminação Pública (arts. 183 a 189).....	69
SEÇÃO IV	- Da Taxa de Serviços Diversos (arts. 190 a 193).....	70
SEÇÃO V	- Da Taxa de Expediente (arts. 194 a 197).....	71
SEÇÃO VI	- Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem (arts. 198 a 201).....	71
SEÇÃO VII	- Da Taxa de Vigilância Pública (arts. 202 a 207).....	72
SEÇÃO VIII	- Da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago (arts. 208 a 213).....	73

SEÇÃO IX	- Da Taxa de Segurança Contra Incêndios e Sinistros (arts. 214 a 219).....	74
----------	--	----

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 220 a 232).....	74
--	----

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 233 A 251).....	79
--	----

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO - (arts. 252 a 265).....	86
---	----

ANEXO I	- Fatores de Depreciação da Valor Venal.....	90
ANEXO II	- Zoneamento dos Imóveis Urbanos para Efeito de Aplicação de Fatores de Depreciação do seu valor Venal.....	91
ANEXO IV	- Desconto no Pagamento do Imposto Predial Urbano, em Função da Área do Terreno e da Edificação, e do Uso do Imóvel.....	98
ANEXO VI	- Desconto sobre a Taxa de Conservação de Estradas.....	99
TABELA I	- Taxa de Licença e Vistoria para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais.....	100
TABELA II	- Taxa de Licença e Vistoria para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais.....	101
TABELA III	- Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Prestação de Serviços e Outros.....	102
TABELA IV	- Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Feirantes e Ambulantes.....	103
TABELA V	- Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....	104
TABELA VI	- Taxa de Licença para Publicidade.....	106
TABELA VII	- Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.....	107

TABELA VIII - Taxa de Serviços Diversos.....	108
TABELA X - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	109

LEI Nº 2.472 DE 24 DE JANEIRO DE 1989.

"Institui o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis.".....	111
--	-----

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares (art. 1º).....	111
--	-----

CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (Arts. 2º a 19).....	111
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e do Contribuinte (Arts. 2º a 6º).....	111
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e da Alíquota (Art. 7º a 9º).....	114
SEÇÃO III - Do Lançamento e da Arrecadação (Arts. 10 a 13).....	114

SEÇÃO IV - Das Infrações e Penalidades (art. 14).....	115
SEÇÃO V - Das Isenções (art. 15).....	115

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais (arts. 16 a 19).....	116
--	-----

DECRETO Nº 6.217 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1.998.

"Dispõe sobre a consolidação da legislação tributária vigente".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe confere o art. 212 do Código Tributário Nacional,

DECRETA:

Art. 1º - Fica consolidado, no incluso texto único, o Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei Municipal n.º 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, com todas as alterações posteriores.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de fevereiro de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.284 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.973

“Institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”.

ROMEUI ZERBINI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e responsabilidades dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõe-se o sistema tributário do Município de:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Sobre Vendas de Combustíveis, Líquidos e Gasosos a Varejo;¹
- e) Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis;²

¹Lei 2.474/89, art. 1º.
²Lei 2472/89, art. 1º.

II - TAXAS decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;

b) de Licença para Execução de Obras Particulares;

c) de Licença para Publicidade;

d) de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

III - TAXAS decorrentes da utilização efetiva de Serviços Públicos ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

a) de Coleta e Remoção de Lixo;

b) de Serviços Diversos;

c) de Expediente;

d) de Conservação de Estradas Municipais;

e) de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago.¹

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA²

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 4º - O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana e

¹Lei 3213/94, art. 11
²Lei 2083/84, art. 9º

tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O imposto recai também sobre o terreno que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruína, ou demolição;

IV - Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 5º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único - O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 6º - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas e legais para sua utilização.

SECÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DE IMPOSTO

Art. 7º - O imposto será devido com base no Valor Venal do terreno, à razão de 2% (dois por cento).

¹ Lei 2571/90, art. 1º; Lei 2666/91, art. 1º e Lei 2927/92, art. 1º

§ 1º - Sobre o valor venal apurado na forma dos artigos 8º e 10 deste Código, serão aplicados os Fatores de Depreciação do seu valor, em função de sua localização, constantes do Anexo I deste Código.

§ 2º - O enquadramento dos imóveis nas zonas a que se refere o Anexo I - Fatores de Depreciação do Valor Venal, é feito na forma do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

§ 3º - O enquadramento do imóvel não previsto no Anexo II, será feito por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, mediante sua equiparação à zona a que pertencer o loteamento que lhe for mais próximo.

§ 4º - REVOGADO.¹

§ 5º - Nenhum imposto será inferior a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).²

Art. 8º - O valor venal do terreno será apurado por Decreto do Executivo em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no art. 10 desta lei:

I - Declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;

II - Preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;

III - Localização e características do terreno;

IV - Índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis, correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;

V - Outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente admissíveis.

Art. 9º - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

¹Lei 3213/94, art. 10.

²Lei 3080/93, 6º e Lei 3489/97, art. 4º.

Art. 10 - Para apuração do valor venal do terreno o Executivo elaborará Mapas de Valores Imobiliários, contendo valores médios unitários dos terrenos, correntes para os diversos locais, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis.

Parágrafo único - Os Mapas de Valores Imobiliários serão revistos, e atualizados no mínimo, de dois em dois anos e serão utilizados para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

SECCÃO III - INSCRIÇÕES E LANÇAMENTOS

Art. 11 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Art. 12 - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura declarará:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;

III - Localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;

IV - Dimensões, área de confrontações do terreno;

V - Uso a que efetivamente se destina o terreno;

VI - Dados sobre a construção, se existir;

VII - Valor Venal que atribui ao terreno;

VIII - Indicação do título de aquisição de propriedade ou do domínio útil;

IX - Condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

- I - Convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - Aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - Posse do terreno a qualquer título.

§ 2º - Inobservado o disposto no parágrafo anterior a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, ex-officio, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devido por 1 (um) ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

§ 3º - Serão objeto de inscrição única:

- I - As glebas desprovidas de melhoramentos;
- II - As quadras indivisas de áreas arruadas;
- III - O lote isolado.

Art. 13 - Deverão ser comunicados à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

- I - Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;
- II - Pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda, ou sua cessão.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo aplicar-se á ao contribuinte multa idêntica à prevista no § 2º do art. 12, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada a situação.

Art. 14 - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados a inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Art. 15 - O imposto é anual respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

§ 1º - Ocorrendo conclusão de obras em meio do exercício, este imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras em que o imposto predial seria de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Art. 16 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será feito o lançamento em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento do imposto relativo a prédio objeto de enfiteuse usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo no condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas o imposto correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.¹

Art. 17 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Art. 18 - O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

¹ Lei 3288/95, art. 4º

Art. 19 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quanto quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 20 - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para entrega de avisos, no território do Município.

SECÇÃO IV - ARRECADAÇÃO

Art. 21 - O pagamento do imposto será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.¹

§ 1º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo.²

§ 2º - O imposto será calculado e expresso em moeda corrente, e corrigido pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a

¹ Lei 3489/97, art. 7º

² Lei 3288/95, art. 1º

correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.¹

§ 3º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente.

Art. 22 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SECÇÃO V - ISENÇÕES

Art. 23 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de:

I - Terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - Terrenos pertencentes a instituições de caridade e beneficência que sejam efetivamente utilizados na realização de suas atividades assistenciais;^{2,3}

III - Terrenos que integrem praças de esportes, pertencentes a Sociedades e destinados à prática de exercícios e competições;

IV - Terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio de alunos.

Art. 24 - Os proprietários que doarem terrenos à Prefeitura, para abertura de ruas, ficam isentos deste imposto, incidente sobre os lotes dos quais se desmembrou a área doada, durante 05 (cinco) anos contados da data da doação.

Art. 25 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Parágrafo único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenções.

¹ Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3288/95, art. 1º

² Lei 2870/92, art. 1º

³ Ver isenções previstas nas Leis 2619/90, art. 5 e Lei 2051/84, art. 1º

Art. 26 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Parágrafo único - Atendendo-se às peculiaridades de cada caso poderá ser dispensada a exigência deste artigo, concedendo-se a isenção que vigorará por prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Art. 27 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto.¹

SECÇÃO VI - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 28 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso.

Art. 29 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 30 - As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que sejam fundamentados e sejam admitidos para reexame pela autoridade competente.²

Art. 31 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 32 - O imposto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

¹ Lei 2223/86, art. 1º e 2º

² Lei 3288/95, art. 1º

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos itens I a IV, do § 3º do artigo 4º, desta lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 5º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do de cujus, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, a continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido existentes à data da transação.

Parágrafo único - O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 34 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel ou da satisfação de exigências administrativas e legais para a sua utilização.

SECÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 35 - O imposto será devido com base no Valor Venal do imóvel, englobando-se construção e terreno, à razão de 1% (um por cento).

§ 1º - O valor do prédio será determinado em função da área construída e o do terreno de acordo com o disposto no art. 8º e no § 1º do art. 7º sem prejuízo do disposto no art. 36.

§ 2º - Sobre o Valor Venal apurado serão aplicados os Fatores de Depreciação de seu valor, em função de sua localização, constantes do Anexo I deste Código.

§ 3º - O enquadramento dos imóveis nas zonas a que se refere o Anexo I - Fatores de Depreciação do Valor Venal, é feito na forma do Anexo II que fica fazendo parte integrante deste Código.

§ 4º - O enquadramento do imóvel não previsto no Anexo II, será feito por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, mediante sua equiparação à zona a que pertencer o loteamento que lhe for mais próximo.

§ 5º - Serão concedidos descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano a pagar, em função da área do terreno, da área de edificação e do usado imóvel, de conformidade com o Anexo IV que fica fazendo parte integrante desta lei.¹

§ 6º - Nenhum imposto será inferior a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).²

Art. 36 - Para apuração do Valor Venal do imóvel, o Executivo elaborará Tabelas de Classificação de Prédios e Mapas de Valores Imobiliários, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, métodos avaliatórios e demais elementos considerados necessários ou úteis.

Parágrafo único - As Tabelas de Classificação de Prédios e os Mapas de Valores Imobiliários serão revistos no mínimo de dois em dois anos, e serão utilizados, para efeitos de lançamentos, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

SECÇÃO III - INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 37 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Art. 38 - A inscrição será requerida em formulário próprio no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;

III - Localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;

¹ Lei 2571/90, art. 1º, Lei 2666/91, art. 1º e Lei 2927/92, art. 1º.

² Lei 3080/93, art. 7º e Lei 3.489/97, art. 4º.

IV - Dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimento, área total da parte considerada edificada, confrontações e data da conclusão do prédio;

V - Uso a que efetivamente se destina;

VI - Valor Venal;

VII - Valor do aluguel efetivo anual, se for o caso;

VIII - Indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - Condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de:

I - Convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - Conclusão ou ocupação da edificação ou construção;

III - Aquisição ou promessa de compra de prédio;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;

V - Posse do prédio a qualquer título.

§ 2º - Inobservado o disposto no parágrafo anterior a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, ex-officio, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por um ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

Art. 39 - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-á ao contribuinte multa idêntica à prevista no § 2º do art. 38, até a data da comunicação.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados a inscrição os imóveis não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Parágrafo único - O imposto é anual, respeitando-se a condição do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

Art. 41 - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º - A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final desse exercício.

Art. 42 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será feito o lançamento, em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento de imposto relativo a prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome de enfiteuta, do usufrutuário, ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento de tributo.

§ 4º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas o imposto correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.¹

Art. 43 - O lançamento do imposto será distinto, de uma para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

¹Lei 3288/95, art. 4º

Art. 44 - O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 45 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 46 - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do imóvel ou o local indicado pelo contribuinte para entrega de avisos, no território do Município.

SECÇÃO IV - ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O pagamento do imposto será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.¹

§ 1º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

¹Lei 3489/97, art. 7º

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo.¹

§ 2º - O imposto será calculado e expresso em moeda corrente, e corrigido pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.²

§ 3º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente.

Art. 48 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SECÇÃO V - ISENÇÕES

Art. 49 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - Imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias;

II - Imóveis pertencentes a instituições de caridade e beneficência que sejam efetivamente utilizados na realização de suas atividades assistenciais;³

III - Seminários;

IV - Prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições que visem à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;

V - Prédios pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou obreiras, com o

¹Lei 3288/95, art. 1º

²Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3288/95, art. 1º.

³Lei 2870/92, art. 1º

fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

VI - Prédios de propriedade dos que participaram efetiva e comprovadamente, do Movimento Constitucionalista de 1.932, assim como os prédios de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e os prédios dos que hajam servido às Forças Armadas do Brasil em zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal n.º 10.490-A de 25 de setembro de 1.942, que sejam usados como residência própria, ou de sua viúva, enquanto mantenham o estado de viuvez;¹

VII - REVOGADO²

§ 1º O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a aposentados e pensionistas, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento apresentado no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto, desde que:

I - O proprietário aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado.

II - O proprietário aposentado ou pensionista possua um único imóvel.

III - O proprietário aposentado ou pensionista ou seu cônjuge, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma e não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade.

IV - O prédio residencial tributado tenha área construída inferior a 200m², sobre terreno com área de até 300m².

V - O proprietário aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 05(cinco) salários mínimos;

VI - O proprietário aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício, declare por escrito que atende as condições previstas nos incisos II e III deste artigo e comprove as demais.³

¹ Lei 2223/86, art. 1º

² Lei 3080/93, art. 13

³ Lei 3080/93, art. 13

§ 2º - A redução de que trata o parágrafo anterior abrangerá também:

I - O imóvel que pertença a pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista.

II - O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo.

§ 3º - No caso de o aposentado ou pensionista não satisfazer todas as exigências a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida, até o limite de 50%(cinquenta por cento), desde que o interessado comprove, perante a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, que é pessoa carente financeiramente ou se encontre em precária situação financeira.²

§ 4º - Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficiar da redução prevista nos parágrafos anteriores, será inferior R\$ 12,58 (Doze reais e cinquenta e oito centavos)³

Art. 50 - As isenções deverão ser requeridas à Prefeitura, nos termos dos artigos 25 a 27 deste Código.

SECÇÃO VI - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 51 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 28 a 31 deste Código, observando-se todas as disposições dele constantes.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será devido de acordo com o disposto neste capítulo.

¹ Lei 3080/93, art. 13

² Lei 3080/93, art. 13

³ Lei 3080/93, art. 13 e Lei 3489/97, art. 4º

SECÇÃO II - DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 53 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, de serviços constantes da lista que integra o artigo 57.¹

Art. 54 - O imposto é calculado sobre o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista de Serviços constante do art. 57 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.²

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da lista de serviços no artigo 57, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.³

SECÇÃO III - DO CONTRIBUINTE, DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCEITO DE ESTABELECIMENTO

Art. 55 - O contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregados, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

¹Lei 3190/94, art. 1º.

²Lei 3215/94, art. 1º e Lei 3293/95, art. 1º

³Lei 3190/94, art. 1º.

Art. 56 - Considera-se local da prestação de serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade econômica, em caráter permanente ou temporária, mesmo que em local pertencente a terceiros.

SECÇÃO IV - DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 57 - É a seguinte a lista de serviços para os efeitos deste imposto:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - Médicos Veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11- Banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13- Limpeza e dragagem de rios e canais;

14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17- Incineração de resíduos quaisquer;

18- Limpeza de chaminés;

19- Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência Técnica;

21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliações de bens;

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

32 - Demolição;

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agentes da propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICM);

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavandeira;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Advogados;

87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - Dentistas;

89 - Economistas;

90 - Psicólogos;

91 - Assistentes Sociais;

92 - Relações Públicas;

93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

95 - Transporte de natureza estritamente municipal;

96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

SECCÃO V - DOS CASOS DE IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 58 - O imposto não incide sobre os serviços prestados:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios;

II - pelas autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, somente quando vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

¹Lei 2084/84, art. 3º e Lei 2347/87, art. 1º

III - pelos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, exclusivamente quando vinculados a seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, e observados em requisitos fixados nesta lei;

IV - por templos de qualquer culto;

V - na construção de conjuntos habitacionais populares promovidos por empresas públicas, companhias cooperativas, ou outros tipos de entidades de habitação popular controladas pelo Poder Público¹.

§ 1º - As instituições de educação ou de assistência social para gozarem da imunidade tributária deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do estatuido neste artigo, poderá a Prefeitura suspender a aplicação do benefício.

Art. 59 - O imposto não incide:

I - Sobre os serviços prestados pelos assalariados como tais definidos na legislação trabalhista;

II - Sobre os serviços prestados por dirigentes de sociedades civis e comerciais e membros de seus Conselhos Fiscais, Consultivos ou Administrativos;

III - Sobre os serviços públicos prestados pelos servidores federais, estaduais e municipais;

IV - Sobre a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município de Indaiatuba e suas autarquias²;

¹Lei 3333/96, art. 1º.

²Lei 2084/84, art. 4º e Lei 2500/89, art. 1º

V - Na execução de obras de construção civil de moradia econômica, cujos projetos obedeçam ao disposto na Lei n.º 1.064, de 21 de agosto de 1.969, quando as plantas forem fornecidas pela Prefeitura;¹

VI - Sobre as diversões públicas consistentes na realização, por alunos de escolas culturais, artísticas ou esportivas, com sede em Indaiatuba, de shows, festivais, recitais, competições, exposições ou espetáculos de dança, música, teatro, esportes e outros gêneros culturais, artísticos ou esportivos;²

Art. 60 - São isentos do imposto os serviços efetuados por:

I - Proprietário de uma única viatura de aluguel, dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

II - Profissional, no seu próprio domicílio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem publicidade, com receita bruta anual até R\$ 1.660,56 (Um mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;³

III - Pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

IV - Sapateiros, remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

V - Engraxates ambulantes;

VI - Farmácias mantidas por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados, ou associados;

VII - Promoventes de espetáculos amadorísticos;

VIII - Os portadores de defeitos físicos, e aqueles notoriamente impedidos de executar trabalhos normais.

§ 1º - Os espetáculos cinematográficos serão isentos do imposto desde que o prestador dos serviços:

I - Permita a entrada gratuita de maiores de 65 anos à metade de suas sessões cinematográficas semanais;

¹Lei 2067/84, art. 1º

²Lei 3660/90 art. 13

³Lei 1544/77, art. 2º, Lei 2268/86, art. 8º, Lei 2613/90, art 1º e Lei 3489/97, art 4º

II - Realize doze exposições gratuitas, no mínimo, por ano, à crianças carentes de creches, orfanatos e escolas da periferia urbana;

III - Promova seis sessões beneficentes, no mínimo, por ano, em favor de entidades assistenciais do município, transferindo em benefício delas toda a renda líquida dessas sessões cinematográficas;

IV - Ceda à Secretaria Municipal de Cultura a sala cinematográfica para seis sessões culturais, no mínimo, por ano.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas à Prefeitura em qualquer tempo.

§ 3º - As isenções concedidas poderão ser cassadas a qualquer tempo desde que não estejam sendo satisfeitas as condições legais que as fundamentaram.

§ 4º - O faturamento anual a que se refere o inciso II deste artigo será apurado mês a mês, com base na UFM vigente em cada mês.

§ 5º - No caso de o prestador de serviço iniciar ou encerrar suas atividades durante o exercício, o faturamento anual previsto no inciso II deste artigo será proporcional aos meses em que houve atividade.¹

SECÇÃO VI - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 61 - O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 62 - Nenhum estabelecimento de prestação de serviços poderá iniciar suas atividades sem estar devidamente inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 63 - A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma, prazos e condições regulamentares.

¹Lei 3111/94, art. 1º

Parágrafo único - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 64 - A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da modificação.

Art. 65 - A transferência, a venda e o encerramento de atividades serão comunicados à repartição fiscal competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrem, para efeito de cancelamento da inscrição na forma regulamentar.

§ 1º - Quando do pedido de encerramento o contribuinte deverá apresentar os livros e documentos inerentes à sua atividade, a fim de se proceder à fiscalização competente.¹

§ 2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito a multa de valor equivalente a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).²

Art. 66 - Feita a inscrição a repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição, constante do cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e aposto com clareza em todas as guias de recolhimento do imposto.

§ 2º - No caso de extravio, será fornecida nova via de cartão de inscrição ao interessado, mediante pagamento de taxa de expediente.

SEÇÃO VII - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 67 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigado à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

¹Lei 1544/77, art. 3º e Lei 2268/86, art. 2º

²Lei 3489/97, art. 4º

Art. 68 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 69 - Os livros fiscais que serão impressos, e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes, a serem encerrados.

Art. 70 - Os livros fiscais, comerciais, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais são de exibição obrigatória ao Fiscal, no estabelecimento do prestador de serviço ou no órgão Fiscalizador da Municipalidade, quando forem notificados, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito ao fisco, de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966.¹

Art. 71 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 72 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.(Dec. 2.137/80).

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das autorizações de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, devendo remeter ao órgão fiscalizador do Município até o dia 10 do mês subsequente uma relação das impressões feitas, constando o número, data e nome da pessoa física ou jurídica do prestador de serviços.²

Art. 73 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizarem sistemas de controle de seu movimento

¹Lei 1544/77, art. 2º

²Lei 1544/77, art. 2º

diário baseado em máquinas registradoras que emitam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outros sistemas eletrônicos a critério do fisco.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SECÇÃO VIII - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 74 - Para efeito de cálculo do imposto considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda, sem qualquer dedução, salvo os descontos ou abatimento concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indispensável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 75 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - Quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 76 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado o

imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - Com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento em local, prazo e forma previsto em regulamento;

II - Findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria do estabelecimento ou grupo de atividade.

Art. 77 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Código.

§ 1º - Nas diversões públicas descritas no item 59 do artigo 57, o imposto será cobrado à base de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do ingresso ou da admissão, se for o caso, ou da receita bruta a ele correspondente nos termos deste Código, exceto nas casas de espetáculos teatrais ou cinematográficos e de jogos desportivos, e nos circos, caso em que o imposto será cobrado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso.¹

§ 2º - Nos casos de análises clínicas e eletricidade médica, de serviços de assistência médica prestados mediante convênio com o SUS - Sistema

¹ Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2084/84, art. 5º; Lei 2347/87, art. 1º; Lei 2435/88, art. 1º e Lei 2545/89, art. 1º.

Único de Saúde, e dos itens 02, 13, 14, 19, 22, 24, 25, 27, 30, 38, 39, 45, 55, 58, 69, 70 e 93 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços.¹

§ 3º - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, de representação comercial, mediante agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, sem distribuição das mercadorias pelo prestador dos serviços e dos itens 26, 31, 32, 33, 40, 50 e 52 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal.

§ 4º - Nos casos dos Itens 29 e 78 da lista de Serviços constantes do artigo 57, o imposto será cobrado à razão de 1% (um por cento) sobre a receita bruta mensal.³

Art. 78 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal ou autônomo, o imposto será cobrado sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho, de acordo com a Tabela X, a qual faz parte integrante e inseparável deste Código.⁴

Parágrafo único - No caso de a prestação de serviços ser iniciada no segundo, no terceiro ou no quarto trimestre do ano, o imposto será calculado da seguinte forma:

a) prestação de serviços iniciada no segundo trimestre: o imposto será igual a 75% do imposto anual;

b) prestação de serviços iniciada no terceiro trimestre: o imposto será igual a 50% do imposto anual;

c) prestação de serviços iniciada no quarto trimestre: o imposto será igual a 25% do imposto anual.⁵

SECÇÃO IX - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 79 - O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (Decreto 4.261, de 09/08/89).

¹Lei 3079/93, art. 1º, Lei 3554/98, art. 1º

²Lei 2084/84, art. 5º, Lei 2347/87, art. 1º e Lei 2545/89, art. 1º

³Lei 1544/77, art. 2º 2019/83, art. 3º; Lei 2084/84, art. 6º; Lei 2182/85, art. 2º e 3º; Lei 2268/86, art. 7º; Lei 2347/87, art. 1º e Lei 2841/92, art. 1º. Lei 3554/98, art. 1º

⁴Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2084/84, art. 8º; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2545/89, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

⁵Lei 2084/84, art. 7º.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 66.

§ 2º - A repartição declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 80 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão da verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes para diversões públicas.

Art. 81 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo 78, será efetuado anualmente, à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento será efetuado com desconto previsto em Decreto do Executivo, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - No caso de início de atividade o imposto será recolhido no ato da inscrição.¹

Art. 82 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firma ou por profissionais autônomos, exceto os profissionais liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços do Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços e o seu cartão de inscrição.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou sendo

¹Lei 2084/84, art. 9º e Lei 2268/86, art. 1º

este diverso do constante no cartão de inscrição, ou efetivando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre a operação recolhendo-o no prazo e condições regulamentares.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador, pelo imposto devido, além da multa pela infração.

SECÇÃO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83 - As infrações a este título serão punidas com as penalidades seguintes:

I - multa;

II - regime especial de controle e fiscalização;

III - apreensão de bens e documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

Art. 84 - Serão aplicadas multas:¹

I - De valor equivalente a R\$ 100,64 (Cem reais e sessenta e quatro centavos);²

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimativo do tributo;

b) aos que deixarem de emitir nota fiscal de Serviços, quando a isso obrigados ou o fizerem com inobservância das normas estipuladas nos artigos nºs 67 a 73 deste Código, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido sobre a operação.

c) aos que deixarem de escriturar os livros, fiscais, conforme normas estipuladas nos artigos 67 a 73.

II - De valor equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).³

¹ Lei 3489/97, art. 8º

² Lei 3489/97, art. 4º

³ Lei 3489/97, art. 4º

a) aos que emitirem nota fiscal sem a correspondente prestação de serviços e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas visando a produção de qualquer efeito fiscal;

b) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação conforme estipula o artigo 82 e seus parágrafos;

c) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

III - De valor equivalente a R\$ 201,28 (Duzentos e um reais e vinte e oito centavos).¹

a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

b) aos que, mediante a utilização de quaisquer expedientes, embarçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

c) aos que não efetuarem a inscrição, a renovação desta e as comunicações dentro dos prazos previstos nos artigos 63, 64 e 65.

Parágrafo único - Se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) a R\$ 503,20 (Quinhentos e três reais e vinte centavos).²

Art. 85 - A reincidência será punida com aplicação de multa de valor equivalente a R\$ 754,80 (Setecentos e oitenta reais e oitenta centavos).³

Art. 86 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que transitar em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

¹ Lei 3489/97, art. 4º

² Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2268/86, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

³ Lei 2268/86, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

Art. 87 - O sujeito passivo que reincida em infração ao disposto neste Título, poderá ser submetido por ato do Secretário de Finanças, ao Sistema Especial de Controle e Fiscalização, a que se refere o artigo 90.

Art. 88 - O pagamento do imposto será sempre devido, independentemente da penalidade que houver de ser aplicada.

Art. 89 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do imposto como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, mediante requerimento do contribuinte em processo regular e despacho fundamentado do Secretário de Finanças.

Parágrafo único - O despacho que autorizar a adoção do regime especial esclarecerá quais as normas a serem observadas pelo contribuinte e advertirá que o tratamento poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo e a critério do fisco.

Art. 90 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, o Secretário de Finanças mediante representação da fiscalização, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constituir-se-á de conjunto de normas que, a critério da Secretaria de Finanças, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância da Legislação Municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Secretaria de Finanças.

Art. 91 - Ficam sujeitas à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita ainda nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam obrigatoriamente acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado, na documentação fiscal:

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanham;

III - quando, muito embora acompanhados de documentação regular, pertençam a contribuintes ou responsáveis que habitualmente deixam de pagar impostos;

IV - quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provem, quando lhes for exigido, a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ 2º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade, quando num único exercício, e com fundamento na falta de recolhimento do tributo, tenham sido instaurados pelo menos três procedimentos fiscais contra o sujeito passivo.

§ 4º - A apreensão sob o fundamento do inciso III do § 1º deste artigo, somente poderá ser efetuada quando procedida de autorização do Secretário de Finanças.

Art. 92 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provem a regularidade de sua situação.

Parágrafo único - A prova de regularidade será feita mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o fisco.

Art. 93 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 94 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou na ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em quatro (4) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues uma ao detentor das coisas apreendidas e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 95 - As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor se for idôneo ou de terceiros.

Art. 96 - A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita, quando a critério do Fisco, não houver inconvenientes para comprovação da infração.

Parágrafo único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a critério da Secretaria de Finanças, cópia autêntica, parcial ou total.

Art. 97 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 08 (oito) dias contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto devido, ou se for o caso, que comprove a regularidade do sujeito passivo dos objetos perante o Fisco, e após o pagamento em qualquer dos casos, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º - É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural, ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 98 - Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento do imposto devido, multas e despesas da apreensão.

§ 1º - Tratando-se de objetos sujeitos à fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior sem que seu proprietário ou detentor as libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

§ 2º - Os objetos e mercadorias não perecíveis ou não sujeitos à fácil deterioração poderão ser doados por decreto do Executivo a instituições de beneficência do Município, depois de previamente avaliados.

Art. 99 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o montante da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo

¹ Lei 2352/88, art. 1º

único do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória.

§ 2º - Os objetos apreendidos poderão ainda ser liberados se o proprietário ou detentor, efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "termo de apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

Art. 100 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou do produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o imposto por acaso devido, e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo ao interessado, se houver. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 101 - Os contribuintes que estiverem em débito do tributo e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade nem participar de concorrências ou Tomadas de Preços, sendo-lhes vedado, ainda, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do município.

SEÇÃO XI - DO PROCESSO FISCAL

Art. 102 - O processo fiscal referente aos tributos terá por base o auto de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 103 - Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos, e ainda, com a notificação para a apresentação dos mesmos;

III - com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 104 - Verificada qualquer infração aos dispositivos deste título, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber.

§ 1º - Os autos de infração serão lavrados em quatro (4) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 2º - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.¹

§ 3º - Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 4º - A ausência de testemunhas de nenhum modo invalidará o auto de infração.

§ 5º - A recusa do autuado em receber a terceira via do auto da infração não invalidará o processo fiscal.

Art. 105 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição da penalidade. A decisão cabível, será obrigatoriamente proferida no processo originário.

§ 1º - A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da Secretaria de Finanças, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

§ 2º - Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes de somas, cálculos ou ainda de capitulação da infração e multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante, ou por seu

¹ Lei 2084/84, art. 10.

chefe imediato, sendo o interessado cientificado, por escrito, da correção havida, devolvendo-se-lhe o prazo de defesa.

Art. 106 - Nenhum auto de infração será arquivado sem desfecho fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

Art. 107 - As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal, serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal, com aviso de recepção ou entrega, mediante recibo ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - através de publicação na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo, será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º - Presume-se entregue, a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º - O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 108 - Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações, ou para o cumprimento das exigências em relação às quais não caibam recursos, contar-se-ão, conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado, ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;

II - da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

III - da data aposta no aviso de recepção da entrega direta da comunicação.

Art. 109 - A Secretaria de Finanças, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação da reclamação ou defesa, que serão dirigidas ao Secretário de Finanças, quer para interposição de recursos.

Parágrafo único - É vedado às partes retirar o processo das repartições.

Art. 110 - No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou a apresentar defesa por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 111 - Apresentada defesa no prazo e nas condições deste capítulo, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado ao órgão competente da Secretaria de Finanças, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Art. 112 - Proferida a decisão de primeira instância terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, para efetuar o recolhimento do tributo, a multa, e acréscimos legais acaso não pagos, ou recorrer ao Prefeito, sob pena de ser a dívida inscrita para cobrança executiva.

Parágrafo único - Apresentado o recurso, o Prefeito terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para proferir a decisão final.

Art. 113 - Nenhum recurso ao Prefeito poderá ter seguimento sem que, no decurso do prazo respectivo, seja garantida a instância com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias reclamadas, ou mediante caução de título da dívida pública com correção monetária, podendo ainda, ser admitida fiança idônea, a juízo da administração.

Parágrafo único - Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, o recurso poderá ser admitido independentemente do depósito referido neste artigo, desde que:

I - ainda estejam apreendidas as mercadorias e seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II - tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao do débito exigido nos autos;

III - tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão, em poder da repartição, seja de valor igual ou superior ao do débito exigido no auto.

Art. 114 - O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o autuado conformado com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas.

Art. 115 - Os recursos apresentados sem a observância das prescrições relativas à garantia da instância não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se, desde logo, a inscrição da dívida para a cobrança executiva.

Art. 116 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregues ao Protocolo Geral já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

Art. 117 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 118 - Sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada, ou em caso contrário, converter-se-á, o depósito em pagamento.

SECÇÃO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria", e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município que não estejam exoneradas do imposto.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - TAXAS DE LICENÇA

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 120 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas, ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 121 - As taxas de licença serão devidas para:

I - abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II - publicidade;

III - execução de obras particulares.

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 122 - O contribuinte das taxas de licença, é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 121 desta lei.

SECÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 123 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 140, 152 e 161 deste Código, com aplicação das alíquotas delas constantes.

Parágrafo único - No caso de a atividade ser iniciada no segundo, no terceiro ou no quarto trimestre do ano, as taxas de licença serão calculadas da seguinte forma:

I - atividade iniciada no segundo trimestre: a taxa será igual a 75% da taxa anual;

II - atividade iniciada no terceiro trimestre: a taxa será igual a 50% da taxa anual;

III - atividade iniciada no quarto trimestre: a taxa será igual a 25% da taxa anual.¹

SECÇÃO III - INSCRIÇÕES E LANÇAMENTOS

Art. 124 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 1º - A Prefeitura poderá conceder Licença Provisória para o exercício da atividade, mediante pagamento da taxa de que trata este capítulo, quando não for possível ao contribuinte fornecer desde logo todos os elementos e informações para a concessão da Licença.

§ 2º - Fica proibida a concessão da Licença Provisória quando a atividade pretendida for vedada pela legislação de uso do solo.

§ 3º - A concessão da Licença Provisória dependerá de Alvará da autoridade sanitária para as atividades industriais e de comércio de produtos alimentícios, farmacêuticos e para laboratórios de análise.

¹ Lei 1651/78, art. 1º

§ 4º - Os prazos de validade da Licença Provisória, e os documentos mínimos para a sua obtenção, serão fixados em Decreto do Executivo.

§ 5º - O contribuinte que não regularizar a sua situação, deixando de providenciar os documentos essenciais para o seu funcionamento definitivo, dentro do prazo de vigência da Licença Provisória, ficará sujeito às mesmas penalidades previstas nos arts. 127 e 137 deste Código.¹

Art. 125 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos aviso-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 127 o lançamento será feito "ex-officio" sem prejuízo das cominações nele previstas.

SECÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 126 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei.

SECÇÃO V - DAS PENALIDADES

Art. 127 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos a licença sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).²

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data da autuação do infrator, se o mesmo continuar a exercer a atividade sujeita à licença, sem alvará de licença, será considerado reincidente e sujeito à multa prevista neste artigo, em dobro.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se o contribuinte estiver exercendo sua atividade sem infração à legislação municipal que regula o uso do solo e as atividades urbanas, a Prefeitura expedirá o alvará de licença e lançará, "ex-officio", a respectiva taxa, intimando o devedor a pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária.

¹ Lei 2965/93, art. 1º.

² Lei 1544/77, art. 2º; Lei 1854/81/81, art. 1º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 4º

§ 3º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o contribuinte terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagá-la. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária.

§ 4º - Os estabelecimentos que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento (art.145) ou em horário especial (art.147), sem a respectiva licença, ficarão sujeitos às mesmas multas previstas neste artigo.

§ 5º - O contribuinte que encerrar, comprovadamente sua atividade, sem comunicar o fato à Prefeitura, terá sua inscrição no Cadastro Fiscal cancelada "ex-officio", salvo no caso do artigo 65.¹

SECÇÃO VI - DAS ISENÇÕES

Art. 128 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente em lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

Art. 129 - Não são isentos das taxas de licença os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

SECÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 130 - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 5º e 33 deste Código.

SECÇÃO VIII - DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 131 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex-officio" das taxas de licença, dentro do prazo de 30 dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domínio tributário.

¹ Lei 1793/80, art. 1º e Lei 1854/82, art. 1º

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Art. 132 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 dias, contados da publicação da decisão, sem resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 133 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 131 e 132.

Art. 134 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 135 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à prestação de serviços, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à produção agropecuária ou à atividades similares, só poderá iniciar suas atividades ou instalar-se em caráter permanente ou eventual mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.¹

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais ou recreativas, ficam isentas de taxa de licença para abertura, localização e funcionamento.²

§ 4º - Os produtores agrícolas e granjeiros ficam isentos da taxa de licença para comercialização de seus produtos, como ambulantes ou nas feiras livres do Município.³

¹Lei 2268/86, art. 1º

²Lei 1542/77, art. 1º e Lei 2268/86, art. 1º.

³Lei 1878/81, art. 1º

§ 5º - Ficam isentos da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento as atividades que ocupem o solo das vias e logradouros públicos, sujeitos a taxa prevista no artigo 163 deste Código.¹

§ 6º - O contribuinte portador de deficiência física, com idade superior a 65 anos, ou que seja declarado pessoa carente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, fica isento do pagamento da taxa de licença para a comercialização de seus produtos como ambulante ou nas feiras livres do município, desde que ocupe espaço de até 3 (três) metros lineares, a critério da Municipalidade.²

§ 7º - Os benefícios de que tratam o parágrafo anterior são pessoais e intransferíveis.³

§ 8º - Os beneficiários de que tratam o § 6º, deverão ter residência fixa no município, pelo prazo mínimo de 12(doze) meses, anteriores à concessão do benefício.⁴

§ 9º - Os produtores de artigos artesanais, residentes no Município de Indaiatuba, ficam isentos da Taxa de Licença para comercialização de seus produtos nas Feiras de Artesanato criadas regularmente por decreto do Executivo.⁵

§ 10º - A venda de produtos artesanais por quem não os tenha produzido não isenta o comerciante da Taxa de Licença.⁶

Art. 136 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 137 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

¹Lei 2083/84, art. 10.

²Lei 2268/86, art. 1º e Lei 3078/93, art. 1º

³Lei 3078/93, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

⁴Lei 3078/93, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

⁵Lei 2389/88, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

⁶Lei 2389/88, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

Art. 138 - Deverá ser requerida nova licença, no prazo de 30 (trinta) dias, toda vez que ocorrer modificação nas características do estabelecimento, mudança do ramo, ou da atividade nele exercida, ou na localização do estabelecimento.

§ 1º - A transferência, a venda e o encerramento de atividades deverão ser comunicadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

§ 2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito à multa equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).¹

§ 3º - Não se considera modificação nas características do estabelecimento a transferência do mesmo para outra firma, ou a simples alteração do contrato social da qual não resulte em mudança dos objetivos sociais da firma.²

Art. 139 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas nas Tabelas do artigo 140 desta lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 140 - A taxa é devida de acordo com as Tabelas I, II, III e IV que passam a fazer parte integrante deste artigo.³

Art. 141 - A taxa é calculada e devida com acréscimos de 300% (trezentos por cento) quando a licença for concedida para localização e funcionamento de indústrias de usinagem.

Art. 142 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, será cobrada em função da área efetivamente utilizada e segundo a sua localização, observando-se o zoneamento baixado por Decreto do Executivo.⁴

Art. 143 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 135, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, pagando a respectiva taxa à mesma alíquota fixada nas Tabelas dos artigos 140, 161 e 191 para a localização e início da atividade idêntica, no exercício da renovação.

¹Lei 3489/97, art. 4º

²Lei 1807/80, art. 1º e Lei 2268/86, art. 1º.

³Lei 3489/97, art. 1º.

⁴Lei 2019/83, art. 4º e Lei 2268/86, art. 1º.

Parágrafo único - Aos contribuintes que exerçam profissão liberal sujeita à fiscalização dos respectivos órgãos de classe, não se aplica o disposto neste artigo.¹

144 - No caso de renovação de licença a que se refere o artigo anterior e o artigo 145 deste Código, a Taxa será lançada em janeiro de cada ano, e cobrada à vista ou parcelada e, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com desconto previsto em Decreto do Executivo, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - No caso de início de atividade as taxas serão recolhidas no ato da inscrição.²

Art. 145 - Poderá ser concedida licença especial, renovável anualmente, para funcionamento de estabelecimento comercial e de prestação de serviços, fora de horário normal de abertura e fechamento, inclusive aos domingos.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são:

I - Comerciais:

a) flores e coroas;

b) restaurantes, bares, cafés, mercearias, sorveterias e bomboniéres;

c) acessórios de veículos;

d) charutaria e cigarros;

e) jornais e revistas;

f) pássaros e artigos do gênero;

g) todo comércio que funciona sem concurso de empregados ou se comprometa a funcionar sem empregados nos períodos que exceder o horário normal.

II - De prestação de serviços:

¹Lei 1800/80, art. 1º e Lei 2084/84, art. 13

²Lei 2019/83, art. 9º; Lei 2084/84, art. 14 e Lei 2268/86, art. 1º

a) salão de barbeiros, cabeleireiros, massagistas, manicures e congêneres;

b) fotografos;

c) oficinas mecânicas, elétricas e borracheiros para autos.¹

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que, obtida a licença especial prevista neste artigo com fundamento na alínea "g" do inciso I do parágrafo anterior, infringirem esse dispositivo, ficam sujeitos a uma multa equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) na primeira infração, e a cassação da licença especial na reincidência.²

Art. 146 - É obrigatório a fixação junto do Alvará de licença de localização em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante da licença para funcionamento em horário especial.

Art. 147 - O funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário e dias especiais, será permitido no período de 05 a 24 de dezembro, na véspera do Dia das Mães, do Dia dos Pais, do Dia das Crianças e do Ano Novo, e no Dia dos Namorados, nos seguintes horários:

I - dias úteis, de segunda a sexta-feira: até 22:00 horas;

II - sábados: até 18:00 horas;

III - véspera de Natal e Ano Novo: até 18:00 horas.³

§ 1º - Quando o dia especial recair em domingo ou feriado, o estabelecimento poderá funcionar na véspera, até às 18:00 horas.³

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar mediante Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial, em outros dias especiais, por solicitação do respectivo órgão de classe, e inclusive prorrogar os horários a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.⁴

¹ Lei 1359/75, art. 2º; Lei 1365/75, art. 2º; Lei 1781/80, art. 2º; Lei 1916/82, art. 1º; Lei 1964/83, art. 1º e Lei 2009/83, art. 6º.

² Lei 1796/80, art. 2º; Lei 2009/93, art. 7º; Lei 2268/93, art. 8º e Lei 3489/97, art. 4º.

³ Lei 2009/83, art. 5º e Lei 1400/75, art. 2º.

⁴ Lei 2009/83, art. 5º.

Art. 148 - A taxa de licença para funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento, quando concedida com fundamento no artigo 145 deste Código, será cobrada anualmente com os seguintes acréscimos sobre os valores constantes da Tabela II que integra o artigo 140 deste Código.¹

I - Para o funcionamento no Horário A, ou seja, até 22:00 horas, com acréscimo de 50%;

II - Para funcionamento no Horário B, ou seja, até 01:00 hora do dia seguinte, com acréscimo de 50% sobre o valor da taxa cobrada para o funcionamento no Horário A;

III - Para o funcionamento no Horário C, ou seja, além de 01:00 hora do dia seguinte, com acréscimo de 50% sobre o valor da taxa cobrada para o funcionamento no Horário B.

SEÇÃO X - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 149 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Parágrafo único - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais ou recreativas ficam isentas da taxa de licença para execução de obras particulares.²

Art. 150 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 151 - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

¹ Lei 1359/75, art. 3º e Lei 2268/86, art. 7º.

² Lei 1574/78, art. 1º.

Art. 152 - A Taxa é devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e calcula-se de acordo com a Tabela V, que passa a fazer parte integrante deste Código.¹

§ 1º - As obras irregulares e as obras clandestinas ficam sujeitas ao pagamento das seguintes multas:

I - de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se tratar de construção residencial;

II - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se tratar de construção comercial, industrial, de prestação de serviço ou mista

§ 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) se o proprietário protocolar o competente projeto de regularização ou de edificação, conforme o caso, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.

§ 3º - No caso de obras irregulares, se o projeto de regularização for protocolado dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, as taxas previstas na Tabela V, item 1, serão cobradas com redução de 50%, desde que se trate de construção residencial, e o prédio tenha sido concluído e esteja ocupado na data do início da vigência desta lei

§ 4º - Considera-se obra irregular a edificação concluída e ocupada, sem projeto ou com projeto rejeitado.

§ 5º - Considera-se obra clandestina a edificação em andamento e sem projeto ou com projeto rejeitado.

Art. 153 - Expedida a licença, as obras ou serviços deverão estar iniciados dentro de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 154 - São isentas desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios quando o tipo for aprovado pela Prefeitura;

¹Lei 3489/97, art1º.

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - a construção de canteiros em cemitérios até trinta centímetros acima do nível do terreno;

VII - a construção de moradias econômicas quando as plantas forem fornecidas pela Prefeitura;

VIII - a construção de casas populares financiadas pelo B.N.H., quando o agente promotor ou executor for órgão governamental, entidade autárquica ou para estatal.¹

Parágrafo único - As isenções deste artigo serão solicitadas antes do início das obras, em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

SECÇÃO XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 155 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

¹Lei 1963/83, art. 1º

§ 4º - A impressão de publicidade em papel cartolina, papelão, plástico ou em qualquer outro material, pelas empresas tipográficas do município, fica sujeita ao prévio recolhimento da taxa de publicidade pelo interessado, exceto quando a mesma tiver de ser difundida em outro município.

§ 5º - As empresas tipográficas que infringirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas a uma multa de valor equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).¹

Art. 156 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 157 - As taxas serão arrecadadas observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato de concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, serão cobradas na forma do art. 144 e seus parágrafos;²

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês; e

c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 158 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 159 desta lei.

Art. 159 - No caso de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex-officio"

¹Lei 1866/81, art. 1º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 4º.

²Lei 2083/84, art. 12 e Lei 2268/86, art. 1º

com os acréscimos respectivamente de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo da sua retirada.

Art. 160 - São isentos da taxa:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, clínicas, farmácias, ambulatórios e pronto-socorro;

III - tabuletas indicativas de escolas;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios ou na frente de consultórios, de escritórios, de residências e de estabelecimentos de prestação de serviços, identificando profissionais autônomos, liberais ou não, desde que contenham apenas o nome, a profissão do contribuinte e indicações sem conotação publicitária. A pintura ou o uso de qualquer material para o mesmo fim indicativo, ficam igualmente isentos da taxa;¹

V - a indicação da firma ou do nome fantasia do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como a indicação sucinta do respectivo ramo de negócio, na fachada do estabelecimento ou em muro que lhe seja contíguo e que pertença ao estabelecimento;²

VI - a publicidade realizada por qualquer meio pelas sociedades civis, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou religiosas, inclusive as sociedades amigos de bairros que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de vias e povoados;

VII - a publicidade por meio de no máximo 02 (duas) placas por canteiro, com 1.800cm² (mil e oitocentos centímetros quadrados), sendo 60cm (sessenta centímetros) de comprimento por 30cm (trinta centímetros) de largura, colocadas em logradouros públicos, por empresas que sejam autorizadas expressamente a conservá-los e quatro placas de idêntico tamanho, quando se tratar de jardins públicos.³

Parágrafo único - A publicidade a que se refere o inciso VI deste artigo se restringe à divulgação das atividades das sociedades, mas abrange a

¹Lei 2216/86, art. 1º e Lei 2323/87, art. 1º.

²Lei 1963/83, art. 2º; Lei 2084/84, art. 15 e 16; Lei 2268/86, art. 7º; Lei 2166/85, art. 1º e Lei 2323/87, art. 1º.

³Lei 2503/89, art. 1º

publicidade discreta de patrocinadores quando inserida no mesmo material publicitário utilizado pelas sociedades.¹

Art. 161 - A Taxa é devida de acordo com a Tabela VI, que passa a fazer parte integrante deste Código.²

Art. 162 - São responsáveis pela taxa as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

SECÇÃO XII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS³

Art. 163 - A taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização obrigatória da atividade exercida nos bens de uso comum, bem como na permissão para a utilização destes.

Parágrafo único - Está sujeito à permissão prévia, a título precário, a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, assim entendida aquela existente na instalação de:

I - Balcões;

II - Barracas e quiosques;

III - Mesas;

IV - Tabuleiros;

V - Aparelhos ou qualquer outro imóvel ou utensílios;

VI - Depósito de materiais para fins comerciais.

Art. 164 - A obrigatoriedade estipulada no artigo anterior estende-se aos casos de ocupação com instalações para prestação de serviços, bem como os locais destinados privativamente ao estacionamento de veículos, excluídos os de aluguel ou frete.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

¹Lei 2323/87, art. 1º

²Lei 3489/97, art. 1º

³Lei 2083/84, art. 3º

a) os feirantes licenciados para exercerem suas atividades nas feiras-livres criadas regularmente por Decreto do Executivo; e

b) as sociedades civis, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou religiosas, inclusive as sociedades amigos de bairro que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de vilas e povoados.¹

Art. 165 - A taxa de ocupação temporária e esporádica do solo, é devida por dia e por metro quadrado de ocupação, à razão de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado de ocupação, sem prejuízo de outras incidências previstas neste Código.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupação permanente, a taxa será devida por ano, à razão de R\$ 60,41 (Sessenta reais e quarenta um centavos) e por metro quadrado de ocupação.

Art. 166 - Nenhuma Taxa de Ocupação do Solo será inferior a R\$ 12,58 (Doze reais e cinquenta e oito centavos).⁴

Art. 167 - É sujeito passivo da taxa o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupam o solo em vias ou logradouros públicos, conforme conceituado no artigo 163.

Art. 168 - Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa e despesa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para o Depósito Municipal, qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta secção.

¹Lei 2083/84, art. 11 e Lei 2323/87, art. 1º

²Lei 3489/97, art. 5º

³Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 5º.

⁴Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 5º.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS¹

SECÇÃO I - DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO²

Art. 169 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta, remoção e destinação final de lixo.

Parágrafo único - REVOGADO³

Art. 170 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados, situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, os serviços aos quais se refere o artigo 169.

§ 1º - Ficam isentas de pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo:

a) as sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria;

b) as sociedades amigos de bairro, sediadas neste Município, com objetivo de congregar e defender aos interesses de moradores de vilas e povoados.

§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento da Taxa.⁶

¹ Lei 2083/84, arts. 1º e 8º.

² Lei 3213/94, art. 12.

³ Lei 3213/94, art. 14.

⁴ Lei 3213/94, art. 13.

⁵ Lei 2045/84, art. 1º e Lei 2171/85, art. 1º.

⁶ Lei 2084/84, art. 20.

Art. 171 - A taxa será calculada em função da área construída do imóvel, de acordo com a Tabela VII - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, que passa a fazer parte integrante deste Código.¹

Parágrafo único - REVOGADO²

Art. 172 - A taxa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.³

§ 1º - A Taxa será acrescida de 100% (cem por cento) quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, bar, café, cantina, restaurante, quitanda, mercearia, açougues e supermercados.

§ 2º - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa de R\$ 50,32 (Cinquenta reais e trinta e dois centavos), por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos abertos ou condomínios horizontais do município, com baixa densidade populacional.⁴

§ 4º - Os prédios ocupados no todo ou em parte, por farmácia, clínica médica, odontológica e veterinária, laboratório, posto de saúde, pronto-socorro, hospital ou estabelecimento congênere, ficarão sujeitos a taxa anual especial, decorrente do recolhimento de "lixo branco", que corresponderá a:

a) R\$ 75,48 (Setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), quando a área construída for igual ou inferior a 75,00m²;⁵

b) R\$ 100,64 (Cem reais e sessenta e quatro centavos), quando a área construída for superior a 75,00m², até o limite de 200,00m²;⁶

c) R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), quando a área construída for superior a 200,00m², até o limite de 500,00m².⁷

¹ Lei 3213/94, art. 20 e Lei 3489/97, art. 1º.

² Lei 3213/94, art. 13.

³ Lei 3213/94, art. 13.

⁴ Lei 3213/94, art. 13 e Lei 3489/97, art. 4º.

⁵ Lei 3489/97, art. 4º.

⁶ Lei 3489/97, art. 4º.

⁷ Lei 3489/97, art. 4º.

d) R\$ 150,96 (Cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), quando a área construída for superior a 500,00m².¹

§ 5º - O contribuinte da taxa anual especial de recolhimento e incineração do "lixo branco", de conformidade com o disposto na lei 2.566 de 28 de dezembro de 1989, é o proprietário do estabelecimento comercial e ou de prestação de serviços que produz o lixo branco.²

Art. 173 - O pagamento da taxa será efetuado nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.³

§ 1º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas a taxa correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.

§ 2º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo.

§ 3º - A taxa será calculada e expressa em moeda corrente, e corrigida pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.

§ 4º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente.

Art. 174 - Aplicam-se a esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 5º deste Código.

¹Lei 3489/97, art. 4º.

²Lei 2896/92, art. 1º

³Lei 2223/86, art. 1º; Lei 3288/95, art. 1º e Lei 3489/97, art. 7º.

Art. 175 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 131 a 134 deste Código, observando-se todas as disposições dele constante.

SECÇÃO II - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS¹

Art. 176 - REVOGADO.²

Art. 177 - REVOGADO.³

Art. 178 - REVOGADO.⁴

Art. 179 - REVOGADO.⁵

Art. 180 - REVOGADO.⁶

Art. 181 - REVOGADO.⁷

Art. 182 - REVOGADO.⁸

SECÇÃO III - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA⁹

Art. 183 - REVOGADO.¹⁰

Art. 184 - REVOGADO.¹¹

Art. 185 - REVOGADO.¹²

¹Lei 1834/81, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

²Lei 1834/81, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

³Lei 2045/84, art. 1º; Lei 2084/84, art. 20 e Lei 3080/93, art. 12

⁴Lei 1400/75, art. 4º; Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/83, art. 4º; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2667/91, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

⁵Lei 3080/93, art. 12

⁶Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

⁷Lei 3080/93, art. 12

⁸Lei 3080/93, art. 12

⁹Lei 3080/93, art. 12

¹⁰Lei 2156/85, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

¹¹Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/93, art. 4º; Lei 2268/85, art. 8º; Lei 2667/91, art. 1º; Lei 2749/91, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

¹²Lei 2045/84, art. 1º; Lei 2084/84, art. 20; Lei 2171/85, art. 3º e Lei 3080/93, art. 12

Art. 186 - REVOGADO.¹

Art. 187 - REVOGADO.²

Art. 188 - REVOGADO.³

Art. 189 - REVOGADO.⁴

SECÇÃO IV - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 190 - A Taxa de Serviços Diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou pessoa interessada no serviço, ou no seu pagamento.

Art. 191 - A taxa será devida de acordo com a Tabela VIII, que passa a fazer parte integrante deste Código.⁵

§ 1º - A taxa de apreensão de imóveis, mercadorias e semoventes será acrescida de uma parte variável prevista na Tabela VIII, para cada dia que as mercadorias, os móveis ou os semoventes permanecerem nos depósitos da Prefeitura, até o máximo de 10(dez) dias, findos os quais os bens apreendidos serão doados a instituições beneficentes do Município.⁶

§ 2º - A taxa de vistoria sanitária, para fins de concessão de alvará de licença de funcionamento de estabelecimento relacionado com a saúde pública, é aquela adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, em função da Lei 3.462 de 11 de novembro de 1997, que autoriza a aplicação, no município de Indaiatuba, da legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde, e regula a imposição de penalidades a infrações de natureza sanitária.⁷

§ 3º - As micro empresas relacionadas com a saúde pública ficam sujeitas ao pagamento da taxa de vistoria sanitária a que se refere o parágrafo anterior.⁸

¹Lei 3080/93, art. 12

²Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

³Lei 3080/93, art. 12

⁴Lei 3080/93, art. 12

⁵Lei 3489/97, art. 1º

⁶Lei 1544/77, art. 2º, Lei 2019/93, art. 6º, Lei 2268/86, art. 8 e Lei 3489/97, art. 5º

⁷Lei 2019/83, art. 6º e Lei 2268/86, art. 7º e Lei 3489/97, art. 5º

⁸Lei 2127/85, art. 1º e Lei 3489/97, art. 5º

§ 4º - A receita proveniente da arrecadação da taxa de vistoria sanitária, e de multas por infrações sanitárias, deverá ser depositada em conta do Fundo Municipal da Saúde - FUNSAU.

§ 5º - Ficam isentas da Taxa de Vistoria as sociedades civis sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades, educacionais, recreativas ou esportivas.

Art. 192 - As mercadorias de fácil deterioração, não retiradas no prazo fixado, serão distribuídas a critério da repartição competente, às instituições de assistência social.

Art. 193 - REVOGADO.¹

SECÇÃO V - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 194 - REVOGADO.²

Art. 195 - REVOGADO.³

Parágrafo único - REVOGADO.⁴

Art. 196 - REVOGADO.⁵

Art. 197 - Serão gratuitas as plantas solicitadas para fins escolares, filantrópicos, oficiais e sociais.

SECÇÃO VI - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 198 - A Taxa de Conservação de Estradas destina-se à manutenção dos serviços de conservação e reparação de estradas e caminhos municipais.

¹Lei 2084/84, art. 22 e Lei 2268/86, art. 7º

²Lei 3489/97, art. 2º

³Lei 3489/97, art. 2º

⁴Lei 2127/97, art. 1º e Lei 3489/97, art. 2º

⁵Lei 3489/97, art. 2º

Parágrafo único - A taxa não incidirá sobre os imóveis rurais que sejam servidos diretamente por rodovias e outras vias públicas não conservadas pelo Município.¹

Art. 199 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural.

Art. 200 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais é anual e será arrecadada em função da área do imóvel, à razão de R\$ 2,51 (Dois reais e cinquenta e um centavos por hectare).²

§ 1º - Nenhuma taxa será inferior a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).³

§ 2º - O pagamento da taxa obedecerá o disposto no art. 21 deste Código.⁴

§ 3º - Serão concedidos descontos sobre o valor da taxa a pagar, em função da área do imóvel, de conformidade com o Anexo VI, que fica fazendo parte integrante deste Código.⁵

Art. 201 - Quando o imóvel se estender pelos municípios vizinhos a taxa será calculada pela área da parte do imóvel situada neste município.

SECÇÃO VII - DA TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA⁶

Art. 202 - REVOGADO.⁷

Art. 203 - REVOGADO.⁸

Art. 204 - REVOGADO.⁹

Art. 205 - REVOGADO.¹⁰

¹ Lei 3213/94, art. 16

² Lei 3489/97, art. 4º

³ Lei 3489/97, art. 4º

⁴ Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/83, art. 4º; Lei 2268/86, art. 8º, e Lei 2667/91, art. 1º

⁵ Lei 3213/94, art. 18

⁶ Lei 1999/83, art. 6º; Lei 2083/84, art. 5º; Lei 2108/85, art. 2º e Lei 3080/93, art. 12

⁷ Lei 2045/84, art. 2º; Lei 2047/84, art. 1º; Lei 2084/84, art. 20; Lei 2171/85, art. 4º; Lei 2268/86, art. 6º e Lei 3080/93, art. 12

⁸ Lei 3080/93, art. 12

⁹ Lei 2268/86, art. 1º; Lei 2667/91, art. 1º; Lei 2749/91, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

¹⁰ Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

Art. 206 - REVOGADO.¹

Art. 207 - REVOGADO.²

SECÇÃO VIII - DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENO BALDIO OU VAGO³

Art. 208 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago, a utilização efetiva do serviço de roçada e limpeza de lotes de terrenos urbanos não edificados situados na zona urbana ou de extensão urbanizada, que não seja fechado por muros.

Art. 209 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de lote de terreno urbano, que deixe de roçá-lo e limpá-lo convenientemente.

Art. 210 - A Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago incide sobre cada terreno urbano não edificado e beneficiado pelo serviço de limpeza, à razão de R\$ 0,20 (Vinte centavos), por metro quadrado da área do terreno, e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno.⁴

Art. 211 - A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios ou Vagos será lançada isoladamente para pagamento à vista ou parcelado, na forma em que for estabelecida em Decreto do Executivo.⁵

Art. 212 - Aplicam-se à taxa instituída por esta lei, as normas sobre responsabilidade tributária constantes do art. 5º deste Código.

Art. 213 - Ao contribuinte ou responsável pela taxa instituída por esta lei são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 131 a 134 deste Código.

¹ Lei 3080/93, art. 12

² Lei 3080/93, art. 12

³ Lei 1984/83, arts. 15 a 20; Lei 2083/84, art. 6º e Lei 2108/85, art. 2º

⁴ Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2492/89, art. 1º; Lei 2706/91, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

⁵ Lei 2725/91, art. 1º

SECÇÃO IX - DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E SINISTROS¹

Art. 214 - REVOGADO²

Art. 215 - REVOGADO³

Art. 216 - REVOGADO⁴

Art. 217 - REVOGADO⁵

Art. 218 - REVOGADO⁶

Art. 219 - REVOGADO⁷

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA⁸

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóveis em decorrência de obras públicas concluídas.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria incidirá exclusivamente sobre imóveis beneficiados diretamente pela obra pública.

§ 2º - Considera-se obra pública para os efeitos deste artigo:

I - Colocação de guias e sarjetas;

II - Pavimentação;

III - Iluminação Pública;

¹Lei 1992/83, arts. 2º e 7º; Lei 2083/84, art. 7º 2108/85, art. 2º; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2297/87, art. 2º; Lei 2653/90, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

²Lei 3080/93, art. 12

³Lei 3080/93, art. 12

⁴Lei 2940/92, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

⁵Lei 3080/93, art. 12

⁶Lei 3080/93, art. 12

⁷Lei 3080/93, art. 12

⁸Lei 1753/79, art. 1º; Lei 2083/84, arts. 1º e 8º; Lei 1932/82, art. 1º e Lei 2115/85, art. 3º.

IV - Construção de passeios públicos;

V - Construção de redes de água;

VI - Construção de redes de esgotos;

VII - Construção de derivação de redes de água e esgotos;

VIII - Obras de captação, adução e tratamento de água de rios ou córregos ou de água subterrânea, e sua distribuição a loteamentos e imóveis não servidos ou mal servidos pelo sistema de abastecimento de água central da cidade;

IX - Construção de emissários de esgotos sanitários e obras de tratamento para o afastamento de esgotos de loteamentos e imóveis não servidos pelo sistema existente.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do tributo a que alude o "caput" deste artigo, o munícipe que possua único imóvel em seu patrimônio e nele resida em caráter permanente.

Art. 221 - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste município, que não tenham fins lucrativos e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

Art. 222 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel valorizado por obra pública.

¹Lei 3115/94, art. 1º

²Lei 2217/86, art. 1º

³Lei 2217/86, art. 1º

Parágrafo único - O sujeito ativo da Contribuição de Melhoria é o Município, ainda que a obra tenha sido realizada por entidade de administração indireta, concessionária, ou outro ente público mediante convênio com o Município.

Art. 223 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o montante da valorização excepcional do imóvel em decorrência da obra pública.

§ 1º - A alíquota aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) da valorização excepcional do imóvel.

§ 2º - A alíquota aplicável será reduzida para 30% (trinta por cento) da valorização excepcional do imóvel, quando o fato gerador da contribuição de melhoria decorrer de obras públicas realizadas em estradas vicinais do município.

Art. 224 - A valorização excepcional a que se refere o artigo anterior consiste na diferença entre o valor do imóvel para fins fiscais constante da planta genérica de valores, atualizada, vigente na data da publicação do Edital de Início de Obra Pública, e o valor posterior à realização da obra, fixado em Planta Setorial de Valores Venais, deduzida a valorização acidental média dos demais imóveis urbanos não beneficiados direta ou indiretamente pela obra pública, no mesmo lapso de tempo.

§ 1º - Entende-se por valorização acidental média, a valorização média dos imóveis não beneficiados pela obra, decorrente da desvalorização da moeda.

§ 2º - A valorização acidental média é encontrada mediante a aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis a tributos municipais em atraso (art. 256, I) sobre o valor venal do imóvel, para fins fiscais, vigente na data do início da obra pública.

§ 3º - A Planta Setorial de Valores Venais consignará os novos valores beneficiados pela obra pública, depois de esta ter sido concluída, e abrangerá apenas a área urbana atingida pela obra pública.

§ 4º - Na apuração da valorização excepcional do imóvel será aplicado o Regulamento para cálculo do Valor Venal de Imóveis Urbanos de que trata o Decreto 3.395 de 19 de dezembro de 1985 e alterações posteriores.

Art. 225 - Considerar-se-á iniciada a obra na data em que for expedida

¹Lei 2933/92, art. 1º

a Ordem de Serviço pela Secretaria competente para sua execução.

Art. 226 - O início da obra será precedido de Edital de Início de Obra Pública publicado na imprensa local, com os seguintes elementos:

I - descrição sucinta da obra;

II - estimativa do custo da obra;

III - indicação da área urbana onde será realizada e dos imóveis que serão beneficiados diretamente pela mesma;

IV - Planta Setorial de Valor Venal atualizada, dos locais a serem beneficiados pela obra pública;

V - concessão do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior, que deverá ser processada e julgada em igual prazo.

§ 1º - A impugnação de qualquer interessado, aos elementos previstos no edital de início de obra pública sujeita a Contribuição de Melhoria, deverá ser protocolada e decidida pelo Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando a impugnação for acolhida, a Administração estabelecerá as retificações correspondentes, publicando-as novamente.

§ 3º - Rejeitadas as impugnações, fundamentadamente, o interessado será intimado da decisão.

§ 4º - O oferecimento de impugnação não suspende o início da obra.

Art. 227 - Considera-se concluída a obra pública em relação à qual a Secretaria Municipal competente expedir certidão de conclusão.

Art. 228 - A Secretaria Municipal competente poderá considerar concluída parte da obra pública, desde que ela beneficie definitivamente determinados imóveis.

Art. 229 - A Contribuição de Melhoria a ser arrecadada na área urbana atingida pela obra pública terá como limite total a despesa realizada, cuja correção monetária será sempre atualizada de acordo com os índices de que trata o § 1º do art. 256.

Art. 230 - A Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada depois de concluída a obra pública, expedindo-se o competente aviso de lançamento.

§ 1º - O lançamento a que se refere este artigo será precedido de Decreto do Executivo fixando a Planta Setorial de Valores Venais.

§ 2º - Do lançamento da Contribuição de Melhoria caberá a reclamação e o recurso do contribuinte, previstos nos artigos 131 a 134 deste Código.

Art. 231 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado à vista, até a data do respectivo vencimento previsto no aviso de lançamento.

§ 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária prevista no artigo 253 deste Código.

§ 2º - Quando a Contribuição de Melhoria se referir a valorização do imóvel decorrente de obra de pavimentação, e o valor lançado for considerado elevado, em relação à capacidade contributiva do proprietário, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, o pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria relativa a valorização do imóvel em consequência de obras de colocação de guias e sarjetas, pavimentação ou iluminação pública, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) prestações mensais, corrigidas na forma do § 1º deste artigo, quando o responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria demonstrar que:

I - não possui mais de um imóvel no Município;

II - Está impossibilitado financeiramente, de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas neste artigo e seus §§ 1º e 2º.

§ 4º - Em casos excepcionais de falta² de condições financeiras do responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, apurados pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social em processos administrativos, a requerimento do contribuinte, a correção monetária decorrente do parcelamento poderá ser reduzida.

¹Lei 2210/86, art. 1º; Lei 2500/89, art. 1º e Lei 2778/91, art. 1º

²Lei 2171/85, art. 6º; Lei 2630/90, art. 2º; Lei 2686/91, art. 1º e Lei 2778/91, art. 1º

Art. 232 - Não será devida a Contribuição de Melhoria quando a valorização de imóvel decorrer da reexecução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo quando não houver decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos entre as datas de sua execução e da reconstrução.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria pela valorização do imóvel, em decorrência da execução de obra de construção de passeio público, só será devida no caso de o proprietário do imóvel não executar, às suas próprias custas, esse melhoramento, dentro do prazo previsto em lei.

§ 2º - Decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos a Municipalidade somente procederá a reexecução total ou parcial da obra, após laudo técnico que comprove a deterioração a que alude este artigo, o qual deverá ser dado publicidade de conformidade com o artigo 226 deste Código.

§ 3º - Qualquer contribuinte poderá impugnar o laudo técnico de conformidade com o art. 226 deste Código.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento em lei ou em decisão final proferida em processo regular.

Art. 234 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livro próprio na repartição competente da Prefeitura.

Art. 235 - A inscrição em Dívida Ativa far-se-á logo após terminado o prazo para pagamento, ficando facultado ao Executivo proceder a sua cobrança amigável.³

Art. 236 - Inscrito o débito será providenciada a imediata cobrança

¹Lei 2313/87, art. 1º e Lei 2778/91, art. 1º

²Lei 1733/79, art. 1º

³Lei 1753/79, art. 1º

judicial, ressalvada a hipótese de cobrança amigável, cuja duração não poderá exceder ao término do exercício.

Parágrafo único - Fica facultado ao Executivo não ajuizar a cobrança dos débitos fiscais de importância inferior a R\$ 100,00 (Cem reais) (UFM), por razões de economia processual quando o devedor não possua bens penhoráveis.

Art. 237 - Responsável pela dívida são as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem ou tenham exercido qualquer das atividades que originaram a tributação, ou tratando-se de imóveis, o proprietário do mesmo, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 238 - A certidão de inscrição da dívida ativa mencionará:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa e a correção monetária devidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições da lei em que sejam fundados;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada contera, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 239 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais originários do erro de lançamento, e os débitos fiscais de contribuintes que não possuam quaisquer bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a inexistência de bens penhoráveis, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos

¹ Lei 2268/86, art. 8º

² Lei 1753/79, art. 1º

³ Lei 2950/93, art. 2º

Art. 240 - A Prefeitura poderá parcelar o recebimento da Dívida Ativa, a pedido do contribuinte, qualquer que seja o valor total da dívida, desde que:

I - a prestação mensal do parcelamento não seja inferior à quantia equivalente a R\$ 50,00;

II - o número de parcelas seja de no máximo 12 (doze) mensais e consecutivas;

III - o contribuinte não tenha outro parcelamento em andamento;

IV - o valor total da dívida sofra um acréscimo de uma tarifa administrativa de 5% (cinco por cento), a título de ressarcimento de despesas administrativas de processamento e controle do parcelamento, inclusive a emissão de carnê correspondente.

V - as parcelas vincendas sejam de:

a) correção monetária prevista no § 1º do art. 256 deste código;

b) juros previstos no inciso I do artigo 256 deste código.

§ 1º - Os juros a que se refere a alínea "b" do inciso V deste artigo serão pré-fixados com base na taxa vigente na data da concessão do parcelamento.

§ 2º - O pedido de parcelamento será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento.

Art. 241 - Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município, de uso residencial, com terreno de até 250,00 m² e área edificada de até 100,00 m².

I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem as condições sócio- econômicas do contribuinte;

¹ Lei 2950/93, art. 2º

² Lei 2950/93, art. 1º

II – Concessão de descontos para o pagamento pontual da dívida;

III - Dispensa da multa, total ou parcialmente;

IV – Dispensa dos juros, total ou parcialmente;

V – Dispensa de correção monetária, total ou parcialmente;

§ 1º - As parcelas vincendas, a partir da concessão do parcelamento serão acrescidas de juros e correção monetária a que se referem o inciso V e o § 1º do artigo 240 deste código, caso não haja a dispensa dos mesmos, nos termos dos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a situação sócio-econômica do contribuinte será apurada pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES que, em laudo minucioso, deverá concluir qual o valor mensal aproximado que o contribuinte terá condições de dispor, para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

§ 3º - O erro parcelamento da dívida será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento.

§ 4º - A concessão do benefício fiscal previsto nos incisos II, III, IV e V deste artigo, com ou sem parcelamento, ficará a critério do Prefeito Municipal, em função do laudo da SEMFABES e do parecer da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 6º - A competência do Prefeito prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 242 – Os benefícios previstos nos artigos 240 e 241 deste Código serão concedidos em processo administrativo, observando as seguintes regras:¹

I – o requerimento do contribuinte deve mencionar:

a) o nome do contribuinte e seu endereço;

¹ Lei 3565/98, art. 1º

b) o valor da dívida;

c) o número de inscrição na Dívida Ativa;

d) o número de prestações pretendidas, na hipótese do artigo 240;

e) quais os benefícios pretendidos, no caso do artigo 241.

II – No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 240, o interessado poderá, logo em seguida à apresentação do requerimento, assinar o correspondente Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira prestação, independentemente da decisão do pedido de parcelamento.

II – No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 241, o contribuinte deve aguardar aviso da Prefeitura sobre a concessão ou não do benefício e comparecer à repartição competente para assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado, se for o caso.

IV – Instruído o pedido, o mesmo será encaminhado para decisão ao Secretário Municipal da Fazenda, nos casos de parcelamento, e ao Prefeito nas hipóteses dos incisos II a V do Art. 241

V – Deferido o pedido, o contribuinte será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira parcela, se for o caso;

VII – O processo administrativo de parcelamento e ou de concessão de qualquer outro benefício fiscal a que se refere o art. 241, deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para homologação e eventuais providências judiciais.

Parágrafo Único – No caso de o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela antes da decisão final do pedido de parcelamento, nos termos do inciso II deste artigo, e o processo vir a ser indeferido, o valor pago será oportunamente deduzido da dívida total a pagar.

Art. 243 – O pedido de parcelamento poderá abranger várias dívidas inscritas em Dívida Ativa, mas para cada inscrição haverá um Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e um carnê correspondente.²

¹ Lei 2950/93, art. 1º e Lei 3565/98, art. 1º

² Lei 3565/98, art. 1º

Art. 244 – O parcelamento somente será feito nas seguintes condições:¹

a) prestações mensais e iguais, em número não superior a 12 (doze) prestações, exceto nos parcelamentos previstos no artigo 241;

b) confissão irretratável e irrevogável da dívida;

c) pagamento da primeira prestação no ato da assinatura do termo de Confissão de Dívida;

d) Compromisso de efetuar o pagamento das prestações restantes nos dias pré-determinados;

e) Vencimento antecipado da totalidade do débito, na hipótese de atraso de qualquer das prestações, com o direito da Prefeitura de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos acréscimos a que se referem os incisos IV e V do artigo 240;

Art. 245 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em quatro vias, expedida pelo Setor de da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.²

§ 1º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 238 deste Código.

§ 2º - As guias de recolhimento que serão emitidas eletronicamente pela Divisão da Dívida Ativa, conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número de inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

¹ Lei 1577/77, art 2º, Lei 2268/86, art 8º, Lei 3489/97, art. 4º e Lei 3565/98, art. 1º

² Lei 3565/98, art. 1º

V – as custas judiciais e verba honorária; e

VI – o número da guia de levantamento judicial respectiva, quando tratar-se de dívida ajuizada e houver quantia em dinheiro depositada nos autos da execução fiscal;

Art. 246 – Fica vedado o reparcelamento de dívidas parceladas e não pagas nos prazos ajustados, exceto se demonstrar, em novo levantamento sócio-econômico da SEMFABES que pioraram as condições financeiras do contribuinte, impossibilitando-o de cumprir o parcelamento firmado.

Art. 247 - Somente será fornecida certidão negativa do tributo quando forem liquidadas todas as prestações.²

Parágrafo Único – Será fornecida certidão de regularidade de situação perante o fisco municipal sempre que a dívida pendente estiver regularmente parcelada, desde que o termo de parcelamento esteja sendo cumprido.

Art. 248 - Ressalvados os casos previstos neste código e em leis especiais, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, ou em acordo com dispensa da multa, dos juros de mora e de correção monetária.³

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 249 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 250 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

¹ Lei 1544/77, art. 2º Lei 1753/79, art. 2º, Lei 1887/81, art 1º, Lei 2210/86, art. 1º, Lei 2268/86, art. 8º Lei 3565/98, art. 1º

² Lei 3565/98, art. 1º

³ Lei 3565/98, art. 1º

Art. 251 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 252 - O Poder Executivo poderá enquadrar no item I do artigo 218 os casos de execução de muros e passeios, não realizados dentro do prazo, desde que requeridos até 31 de janeiro de 1974, mediante o pagamento das multas devidas.

Art. 253 - Os valores de tributos municipais, das multas e de outros créditos e encargos de qualquer espécie, e outros valores estabelecidos neste Código, serão corrigidos mediante a aplicação do índice de correção monetária estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, nas mesmas épocas em que se verificar a modificação desse índice.¹

Art. 254 - Desprezar-se-á os centavos do montante do tributo a ser pago.²

Art. 255 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento dos tributos e seus acréscimos por cheque nominal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com seu resgate sacado.³

Art. 256 - Terminado o prazo fixado para pagamento de qualquer tributo, incidirão os seguintes acréscimos:

1 - juros de mora correspondente à taxa SELIC (Serviços de Liquidação e Custódia de Títulos) fixada pelo Banco Central do Brasil, e na sua falta, os juros cobrados pelo Governo Federal para o recebimento de tributos em atraso.⁴

¹ Lei 3288/95, art. 3º e Lei 3489/97, art. 5º

² Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/83, art. 7º e Lei 2268/86, art. 7º

³ Lei 1753/77, art. 1º

⁴ Lei 3481/97, art. 1º

II - multa de mora de:¹

a) 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida, se paga até o quinta dia após o seu vencimento;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dívida, se paga do sexto dia até o trigésimo dia após o seu vencimento;

c) 8% (oito por cento) sobre o valor total da dívida, se paga do trigésimo primeiro dia até o nonagésimo dia após o seu vencimento; e

d) 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, se paga além de noventa dias após seu vencimento.

III - correção do valor total da dívida.

§ 1º Os índices de correção aplicáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais.

§ 2º - Decorrido o prazo para pagamento da última parcela de qualquer tributo, somente será admitido o pagamento integral do débito.

§ 3º - A devolução de qualquer quantia paga indevidamente pelo contribuinte, por erro de lançamento da repartição arrecadadora, efetuar-se-á com a correção a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º - A devolução de quantia depositada pelo contribuinte como garantia de instância efetuar-se-á com a correção a que se refere o § 1º deste artigo.²

§ 5º - As multas e os juros de mora incidentes sobre qualquer tributo vencido e não pago, serão calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.³

§ 6º - O valor dos tributos municipais serão corrigidos monetariamente, a partir da ocorrência do fato gerador até seu efetivo pagamento, na forma prevista no § 1º deste artigo.⁴

¹ Lei 3447/81, art. 1º

² Lei 1887/81, art. 2º e Lei 2223/86, art. 1º

³ Lei 2667/91, art. 2º

Lei 3288/95, art. 4º

Art. 257 - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

Art. 258 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 259 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, ficarão preservados em lei de orçamento, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 260 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 261 - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

Art. 262 - Ficam mantidas as isenções fiscais constantes das leis municipais números 819, de 19 de dezembro de 1963, 857, de 10 de dezembro de 1964, 901, de 13 de janeiro de 1966 e 1.176, de 27 de agosto de 1971.

Art. 263 - REVOGADO.¹

Art. 264 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, mas suas normas somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 1974.

¹ Lei 3213/94, art. 10

Art. 265 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais números 1.047, de 30 de dezembro de 1968, 1.054, de 5 de maio de 1969 e 1.088 de 2 de janeiro de 1970.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 1973.

ROMEU ZERBINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I ¹

FATORES DE DEPRECIACÃO DO VALOR VENAL

ZONA	FATOR DE DEPRECIACÃO
01	1,0
02	0,95
03	0,90
04	0,85
05	0,80

OBS.: Multiplique o Valor Venal pelo decimal previsto nesta tabela para obter o Valor Venal sujeito ao lançamento de IPTU.

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3080/93, art. 11 e Lei 3213/94, art. 8º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIACÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
01	Vl. Almeida	02
02	Ch. Aldrovândia Gleba I	03
03	Ch. Aldrovândia Gleba II	03
04	Lt. Alto da Colina	03
05	Lt. Altos da Bela Vista	03
06	Ch. Alvorada	03
07	Jd. dos Amarais	03
08	Jd. América	02
09	Vl. Anita	02
10	Jd. Aquarius	02
11	Lt. Aquirevive	03
12	Vl. Areal	02
13	Ch. Areal	02
14	Pq. Aristocrático Viracopos	03
15	Jd. Augusta	02
16	Vl. Aurora	02
17	Vl. Avai	02
18	Jd. Avai	02
19	Pq. Das Bandeiras Gleba I	03
20	Pq. Das Bandeiras Gleba II	03
21	Ch. Belvedere	02
22	Jd. São Benedito	02
23	Vl. Bergamo	02
24	Pq. Boa Esperança	02
25	Jd. Dom Bosco	01
26	Jd. Bueno	02
27	Jd. Brasil	05
28	Vl. Brizolla	03
29	Jd. Califórnia	03
30	Vl. N. S. Candelária	02

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
31	N. R. Carlos Aldrovandi	05
32	Jd. São Carlos	03
33	VI. Castelo Branco	03
34	Br. Cidade Nova	02
35	Br. Cidade Nova II	02
36	Lt. St. Recreio Colina	02
37	Ch. Colinas de Indaiatuba	03
38	Ch. Colinas de Indaiatuba Gleba II	03
39	Lt. Colinas Mosteiro Itaiçi Gleba I	01
40	Lt. Colinas Mosteiro Itaiçi Gleba II	01
41	Lt. Colinas Mosteiro Itaiçi Gleba III	01
42	Jd. São Conrado	04
43	VI. Costa e Silva	03
44	Jd. Cristina	03
45	VI. Santa Cruz	03
46	Lt. Núcleo Residencial Deolinda	03
47	Lt. Est. H. M. Santa Eliza	03
48	Jd. Eldorado	03
50	VI. Brigadeiro Faria Lima	03
51	Jd. Feres	01
52	São Fernando	02
53	Jd. Flórida	03
54	VI. Furlan	03
55	VI. Georgina Gleba I	02
56	VI. Georgina Gleba II	02
57	Jd. Santa Gertrudes	02
58	Pq. Da Grama	02
59	VI. Granada	02
60	Lt. Helvetia Country	01

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
61	Lt. Helvetia Polo Country	01
62	VI. Henri N. S. Aparecida	02
63	VI. Homero	03
64	Jd. Imperial	05
65	Pq. Residencial Indaiá	04
67	Lt. Ch. De Recreio Ingá	02
68	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 1	03
69	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 2	03
70	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 3	03
71	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 4	03
72	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 5	03
73	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 6	03
74	Br. Centro	01
75	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 8	03
76	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 9	03
77	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 10	03
78	Jd. Itamaracá	03
79	Lt. Recreio Campestre Jóia	03
80	VI. São José	03
81	Jd. Juliana	03
82	Lt. Lagos do Shanadu	01
83	Jd. Das Laranjeiras	02
84	VI. Lopes	02
85	Pq. São Lourenço	03
86	Jd. São Luiz	01
87	Jd. São Luiz Gleba II	01
88	Jd. São Manoel	02
89	VI. Maria	02
90	Jd. Maria Luiza	02

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO
DE FATORES DE DEPRECIACÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
91	Vl. Maria Helena	02
92	Jd. Marina	03
93	Lt. Mazzeto	02
94	Jd. Moacyr Arruda	03
95	Jd. Morada do Sol	04
96	Jd. Morumbi	05
97	Pq. Nacional de Viracopos	03
98	Pq. Das Nações	03
99	Jd. Nely	03
100	Jd. São Nicolau	05
101	Vl. Nova	02
102	Jd. Nova Indaiá	03
103	Jd. Olinda	03
104	Jd. Oliveira Camargo	04
105	Jd. Panorama	02
106	Jd. Paraíso	03
107	Jd. Pau Preto	02
108	Jd. São Paulo	03
109	Jd. Pedroso	03
110	Vl. Pires da Cunha	03
111	Ch. Polaris	01
112	Jd. Pompéia	03
113	Pq. Presidente	03
114	Jd. Primavera	03
115	Jd. Renata	03
116	Jd. Santa Rita	03
117	Jd. Rita de Cássia	02
118	Jd. Rosângela	02
119	Jd. Rossignatti	02
120	Vl. Rubens	03

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9ºANEXO II ¹ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO
DE FATORES DE DEPRECIACÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
121	Vl. Ruz Peres	02
122	Jd. Santiago	03
123	Vl. Sfeir	02
124	Jd. Do Sol	03
125	Vl. Soriano	02
126	Vl. Teller Gleba I	02
127	Vl. Teller Gleba II	02
128	Lt. Terras de Itaici	02
129	Vl. Todos os Santos	02
130	Lt. Sub - Divisão Fisa	01
131	Pq. São Tomás de Aquino	01
132	Ch. Do Trevo	02
133	Lt. Vale das Laranjeiras	01
134	Lt. Vale do Sol	03
135	Ch. Videiras de Itaici	02
136	Vl. Victória Gleba I	02
137	Lt. Victória Gleba II	02
138	Vl. Das Violetas	03
139	Ch. Viracopos	03
140	Lt. R. C. Viracopos Gleba I	03
141	Lt. R. C. Viracopos Gleba II	03
142	Lt. R. C. Viracopos Gleba III	03
143	Lt. Rec. Mariângela	04
144	Vl. Batisti	04
145	Vl. Suiça	01
146	Lt. Solar do Itamaracá	01
147	Lt. Subdivisão Michaluca I	03
148	Lt. Subdivisão Michaluca II	03
149	Lt. Subdivisão Milanesi I	03
150	Lt. Subdivisão Milanesi II	03

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIAÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
151	Lot. Subdivisão Milanesi III	03
152	Lt. Subdivisão Rocha I	03
153	Lt. Subdivisão Brizzola I	03
154	Lt. Subdivisão Mingorance I	03
155	Lt. Subdivisão Aun Paulo I	03
156	Jd. São Rafael I	03
157	Jd. Subdivisão Adamastor	03
158	Jd. Guanabara	02
159	Br. Itaici	03
160	Lt. Sem Denominação	02
161	Br. Santa Cruz	03
162	Jd. das Esmeraldas	03
163	Lt. Dist. Indl. Domingos Giomi	02
164	Jd. Tancredo Neves	03
165	Jd. São Francisco	03
166	Jd. Juscelino Kubitschek	03
167	Jd. Teotônio Vilela	04
168	Jd. Tropical	03
169	Jd. Remulo Zoppi	03
170	Jd. Alice	03
171	Vl. Regina	02
172	Jd. dos Laranjais	03
173	Lt. Jardim Patrícia	03
174	Jd. Adriana	03
175	Sítios Recreio Jds. De Itaici	02
176	Jd. do Valle	03
177	Jd. Carlos A. C. Andrade - 1	04
178	Distrito Nova Era	02
179	Jd. Carlos A. C. Andrade - 2	04
180	DM Av. Visc. Indaiatuba	02

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIAÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
181	CR. Village T. de Indaiatuba	02
502	Br. Morro Torto	03
503	Br. Mato Dentro	03
504	Br. Pimenta	03
505	Br. Helvetia	03
506	Br. Saltinho	03
507	Br. Joana Leite	03
511	Br. Dos Leite	03
512	Br. Buru	03
515	Br. Mirim	03
517	Br. Tombadouro	03
520	Br. Sapezal	03
523	Br. Pedregulho	03
525	Br. Caldeira	03
526	Br. São Miguel	03
535	Br. Cruz Alta	03
536	Br. Barroca Funda	03

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO IV ¹

DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO, EM FUNÇÃO DA ÁREA DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO, E DO USO DO IMÓVEL

ÁREA DA CONSTRUÇÃO	ÁREA DO TERRENO	USO	DESCONTO
até 70 m ²	até 300,00m ²	residencial	25%
		não residencial	15%
	de 300,01 a 1.000,00m ²	residencial	17,5%
		não residencial	12,5%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	15%
		não residencial	10%
de 70,01 a 120,00m ²	até 300,00m ²	residencial	17,5%
		não residencial	12,5%
	de 300,01 a 1.000,00m ²	residencial	15%
		não residencial	10%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	12,5%
		não residencial	7,5%
de 120,01 a 200,00m ²	até 1.000,00m ²	residencial	15%
		não residencial	10%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	12,5%
		não residencial	7,5%
de 200,01 a 400,00m ²	até 1.000,00m ²	residencial	12,5%
		não residencial	7,5%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	10%
		não residencial	5%
de 400,01 a 1.000,00m ²	qualquer	residencial	7,5%
		não residencial	2,5%
mais de 1.000m ²	qualquer	residencial	5%
		não residencial	0%

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3080/93, art. 11 e Lei 3213/94, art. 8º

ANEXO VI ¹

DESCONTO SOBRE A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL	DESCONTO NO EXCESSO
Até 10 Ha	0%
De 10 a 50 Ha	10% de desconto sobre excesso de 10 Ha
De 50 a 100 Ha	20% de desconto sobre excesso de 50 Ha
Acima de 100 Ha	30% de desconto sobre excesso de 1000 Ha

¹ Lei 3.213/94, art. 18.

TABELA I ¹

**TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA ABERTURA,
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**

ATIVIDADES	PERÍODO	R\$ POR M ² DE ÁREA OCUPADA
1. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	ANO	R\$ 0,40 até 3.000 m ² Acima dessa área valor fixo de R\$ 1.200,00
1.1 Mineral		
1.2 Vegetal		
2. DEMAIS INDÚSTRIAS	ANO	R\$ 0,50
3. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E CONGÊRES	ANO	R\$ 0,40 até 2.000m ² Acima dessa área valor fixo de R\$ 800,00

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2268/86, art. 3º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA II ¹

**TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA ABERTURA,
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

RAMO DE ATIVIDADE	ZONAS	PERÍODO UNIDADE	R\$ POR M ² DE ÁREA OCUPADA
1. COMÉRCIO EM GERAL	1ª	ANO	R\$ 1,50
	2ª		R\$ 1,20
	3ª		R\$ 0,70

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2268/86, art. 3º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA III ¹

**TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS**

ATIVIDADES	ZONA	PERÍODO UNIDADE	R\$
1. BANCOS		ANO	R\$ 4.500,00
2. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS		ANO	R\$ 700,00
3. DIVERTIMENTOS PÚBLICOS		DIA	R\$ 50,34
3.1 Bailes, Shows, Festas, Música ao Vivo,		DIA	R\$ 100,68
3.2 Exposições e Feiras.		DIA	R\$ 75,51
3.3 Circos, Parques e Outros Divertimentos Públicos.		DIA	R\$ 50,34
3.4 Outros Espetáculos.		DIA	R\$ 50,34
4. PROFISSIONAIS LIBERAIS / SIMILARES		ANO	R\$ 125,85
4.1 Nível Superior		ANO	R\$ 75,51
4.2 Nível Técnico			
5. Entidades de Classe		ANO	R\$ 90,61
6. Trabalhadores Autônomos e Outros Prestadores de Serviços		ANO	R\$ 62,93
7. Demais Estabelecimentos Prestadores de Serviços Constantes da Lista de Serviços (Art. 57 da Lei 1.284/73)	1ª	ANO/M ²	R\$ 1,50
	2ª	ANO/M ²	R\$ 1,20
	3ª	ANO/M	R\$ 0,70

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA IV ¹

**TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE FEIRANTES E AMBULANTES**

ATIVIDADES	PERÍODO	R\$ POR M ² DE ÁREA OCUPADA
1. Ambulantes em geral	ANO	R\$ 120,00 por pessoa
	DIA	R\$ 20,00 por pessoa
2. Feirantes em Geral	ANO	R\$ 6,00 por metro linear, por feira semanal
	DIA	R\$ 20,00

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2084/84, art. 12; Lei 2268/86, 8º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA V¹TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES

OBRAS	PERÍODO/ UNIDADE	R\$
1. TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS		
1.1 Até 60m ²	FIXO	R\$ 25,00
1.2 Acima de 60m ²	M ²	R\$ 0,60
2. TAXA DE APROVAÇÃO (ALVARÁ)	M ²	R\$ 0,20
2.1 Qualquer Metragem		
3. REFORMAS DE PRÉDIOS	UNIDADE	R\$ 25,00
3.1 Por imóvel		
4. HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS REFORMADOS, OU AMPLIADOS	M ²	R\$ 0,20
4.1 Taxa de Habite-se		
5. CONSTRUÇÕES DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS	metro linear por trimestre	R\$ 4,00
5.1 Qualquer obra, por metro linear por trimestre		
6. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS	M ²	R\$ 0,20
6.1 Qualquer tipo, por m ²		
7. LOTEAMENTOS		
7.1 Aprovação de plantas de arreamento, loteamento e desmembramento, por m ² de área total	M ²	R\$ 0,50
7.2 Fornecimento de diretrizes para loteamentos, por m ² de área total	M ²	R\$ 0,01
8. SUBDIVISÕES		
8.1 Taxa de Análise, por pedido	UNIDADE	R\$ 13,00
8.2 De lotes em loteamento aprovado, por metro quadrado	M ²	R\$ 0,05
8.3 De lotes em loteamento antigo, por metro quadrado	M ²	R\$ 0,05
8.4 De qualquer gleba em lotes, por metro quadrado	M ²	R\$ 0,05

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1ºTABELA V¹TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES

OBRAS	PERÍODO/ UNIDADE	R\$
9. SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS QUANDO HOUVER ACRÉSCIMO DE ÁREA		
9.1 Análise de Projeto		
9.1.1 Até 60 m ²	FIXO	R\$ 25,00
9.1.2 Acima de 60 m ²	M ²	R\$ 0,60
9.2 Aprovação de Projeto (Alvará)	M ²	R\$ 0,20
9.2.1 Qualquer metragem		
10. REVALIDAÇÕES - LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO	M ²	R\$ 0,20
10.1 Qualquer construção		
11. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO OU PROPRIETÁRIO	UNIDADE	R\$ 25,00
11.1 Por Imóvel		

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA VI ¹

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO	R\$
1. Publicidade do contribuinte ou terceiros, afixada ou pintada na parte interna ou externa do estabelecimento, por estabelecimento	UNIDADE/ ANO	R\$ 62,93
2. Placas, painéis e similares com anúncios, desde que visíveis das vias públicas	M ² / ANO	R\$ 15,10
3. Tabuletas, cavaletes e similares com anúncios, desde que visíveis das vias públicas	UNIDADE/ ANO	R\$ 75,51
4. Lixeiras, Totens, Protetores de Ávores e outras	UNIDADE/ ANO	R\$ 75,51
5. Publicidade no interior ou exterior de veículos, por veículos	UNIDADE/ ANO	R\$ 62,93
6. Veículos destinados à publicidade falada ou não, por veículo	UNID/ANO UNID/MÊS UNID/DIA	R\$ 100,68 R\$ 70,48 R\$ 17,62
7. Publicidade em cinema, por meio de projeção na tela, por anúncio	UNID/MÊS	R\$ 50,34
8. PROPAGANDA ESCRITA		
8.1 Folhetos, até 1.000 unidades	UNID/MIL	R\$ 50,00
8.1.1 Acima de 1.000 unidades	UNIDADE	R\$ 0,005
8.2 Cartazes, por unidade	UNIDADE	R\$ 0,50
8.3 Faixas e similares afixadas em logradouros públicos ou fachadas de estabelecimento, por faixa	UNID/DIA	R\$ 2,50
9. Out-Door, por metro quadrado	M ² / ANO	R\$ 150,98

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º; Lei 2084/84, art. 17; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2608/90, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA VII ¹

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

TIPO DE UTILIZAÇÃO	PERÍODO	R\$ POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA
1. Residência	ANO	R\$ 0,35
2. Comércio	ANO	R\$ 0,55
3. Indústria	ANO	R\$ 0,50
4. Prestação de Serviços	ANO	R\$ 0,50
5. Templo	ANO	R\$ 0,20
6. Educação	ANO	R\$ 0,20
7. Lazer/Cultura	ANO	R\$ 0,20
8. Posto de Serviços e Abast. de Veículos	ANO	R\$ 0,55
9. Bancos e Caixas Econômicas	ANO	R\$ 0,55
10. Demais Estabelecimentos de Crédito	ANO	R\$ 0,55
11. Especial	ANO	R\$ 0,30

¹ Lei 3213/94, art. 12 e Lei 3.489/97, art. 1º.

TABELA VIII ¹

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPÉCIE DE SERVIÇO	PERÍODO/ UNIDADE	R\$
1. Vistoria de Edifícios		
1.1 Com laudo, por hora	HORA	R\$ 50,00
1.2 Com parecer, por hora	HORA	R\$ 25,00
2. Apreensão de Bens Móveis e Mercadorias	FIXO	R\$ 12,00
3. Manutenção em Depósitos, de Bens Móveis e Mercadorias apreendidas	DIA	R\$ 2,28
4. Apreensão de Semoventes	FIXO	R\$ 25,17
5. Alimentação e guarda de semoventes apreendidos	DIA	R\$ 4,55
6. Levantamento planimétrico, demarcação de lotes e projeto do loteamento para regularização de loteamentos clandestinos, por metro quadrado de área total.	M ²	R\$ 0,50
7. Serviços de Topografia - Alinhamento predial, por pedido	UNIDADE	R\$ 25,00

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º; Lei 2084/84, art. 18; Lei 2268/86, art. 3º; Lei 2966/93, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA X ¹

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS OU AUTÔNOMOS (ART. 78)

PROFISSIONAIS	PERÍODO	R\$
1. Profissional liberal - Nível Superior	ANO	R\$ 251,70
2. Profissional liberal - Nível Técnico	ANO	R\$ 125,85
3. Trabalhador Autônomo	ANO	R\$ 50,34

¹ Lei 2545/89, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 3º

OBSERVAÇÕES :

1. O anexo III - DESCONTOS NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO EM FUNÇÃO DA ÁREA ÚTIL DO TERRENO E DO USO DO MESMO e o anexo V - DESCONTO PARA PAGAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, foram extintos pelo art. 10 da Lei nº 3.213/94

2. A tabela XI - TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E SINISTRO e a tabela XII - TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA, foram extintas pelo art. 12 da Lei nº 3.080/93

3. A tabela IX - TAXA DE EXPEDIENTE, foi extinta pelo art. 2º da Lei 3.489/97

Indaiatuba, 31 de Janeiro de 1998

DR. FERNANDO STEIN
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO

LEI N.º 2.472 DE 24 DE JANEIRO DE 1.989

"Institui o Imposto Sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis".

O Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O inciso I do art. 3º da Lei nº 1.284, de 20 de Dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º - Compõem-se o Sistema Tributário do Município de Indaiatuba:

" I - IMPOSTOS

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis".

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS**SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 2º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único - O imposto incide sobre a transmissão de bens imóveis situados no Município de Indaiatuba, independentemente do local em que se realize o ato de transmissão.

Art. 3º - Constituem hipóteses de incidência do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou de bens contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimento;
- VI - a arrematação e adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII - o valor dos bens que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XII - todos os demais atos traslativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrentes de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos, de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 3º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis não, devido:

- I - no substabelecimento de procuração em causa própria com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissório, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 6º - São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos, decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III - nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SECÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor que serviu de base para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural.

Parágrafo único - O valor mínimo da base de cálculo será atualizado monetariamente, desde a data da ocorrência do fato gerador dos impostos mencionados no "caput" deste artigo, até, a data da transmissão.¹

Art. 8º - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 9º - Sobre a base de cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).²

SECÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 10 - O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis será efetuado por homologação.

Art. 11 - Nas transmissões, ou por instrumento público ou particular o imposto será pago no prazo de um dia útil, da data da lavratura do ato ou contrato sobre o qual incide, por meio de documento de arrecadação, cujo modelo será aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as transmissões realizadas perante os órgãos financeiros da habitação, mediante contratos particulares com força de escritura pública ou mediante instrumento público, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da data da celebração do ato ou contrato sobre o qual incide³.

¹ Lei 2572/90, arts. 1º e 4º

² Lei 2572/90, arts. 1º e 4º; Lei 2802/92, art. 1º e Lei 3213/94, art. 15

³ Lei 2802/92, art. 1º

II - As transmissões realizadas por instrumento particular fora do município de Indaiatuba, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do ato ou contrato sobre o qual incide.

Art. 12 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da expedição da respectiva Carta para efeito de registro¹.

Art. 13 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença Judicial, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da expedição da respectiva Carta, Mandado de Registro ou Formal de Partilha.²

SECÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - O não recolhimento total ou parcial do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa prevista no inciso II do art. 256 do código tributário do município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973.³

Parágrafo único - A multa e os juros de mora incidirão sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

SECÇÃO V - DAS ISENÇÕES³

Art. 15 - Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI as aquisições de imóveis feitas no município por:

I - pessoas jurídicas de direito público interno do Município; e

¹ Lei 2802/92, art. 1º e Lei 3213/94, art. 15

² Lei 2802/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 15

³ Lei 3332/96, art. 1º; Lei 3565/98, art. 2º

II - sociedades civis de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com sede no município.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Aplica-se ao imposto ora instituído o processo fiscal a que se referem os artigos 102 a 118 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973 que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, e as demais disposições aplicáveis do mesmo diploma legal.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Março de 1.989.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 24 de janeiro de 1.989.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Departamento de Serviços Administrativos aos 24 de janeiro de 1.989.